

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria n.º 1101/2000

de 20 de Novembro

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, diploma que estabelece o actual regime jurídico da urbanização e edificação, os requerimentos iniciais apresentados no seu âmbito são sempre instruídos com declaração dos autores dos projectos da qual conste que foram observadas na elaboração dos mesmos as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de construção em vigor.

Mais acrescenta o referido diploma que as declarações de responsabilidade dos autores dos projectos das especialidades que estejam inscritos em associação pública constituem garantia bastante do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos projectos, excluindo a sua apreciação prévia pelos serviços municipais (n.º 8 do artigo 20.º), salvo quando os técnicos autores dos projectos declarem que não foram observadas na elaboração dos mesmos normas técnicas de construção em vigor, fundamentando as razões da sua não observância (n.º 5 do artigo 10.º).

Para facilitar o acesso às leis e aos regulamentos, o citado decreto-lei, no seu artigo 123.º, estipulou que, até à codificação das normas técnicas de construção, compete ao Ministério do Equipamento Social a publicação da relação das disposições legais e regulamentares a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º A relação das disposições legais a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, é a que consta do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente relação, feita com referência a 31 de Dezembro de 1999, será actualizada anualmente.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Luis Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*, Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, em 16 de Outubro de 2000.

ANEXO

**Disposições legais aplicáveis ao projecto e à execução de obras**

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

##### Administração local autárquica

1.1 — Quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais (Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro).

1.2 — Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias (Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

1.3 — Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto; pedido de apreciação de constitucionalidade

pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/99/M, de 5 de Março):

- a) O município pode cobrar taxas designadamente por realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares e de obras para ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal [19.º, a), b)].

#### SECÇÃO II

##### Administração regional autónoma

1.4 — Açores: Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto; revisão pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março).

1.5 — Madeira: Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (Lei n.º 13/91, de 5 de Junho; revisão pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto).

#### SECÇÃO III

##### Regulamento Geral das Edificações Urbanas

1.6 — Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) (Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, alterado pelo Decreto n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952, pelos Decretos-Leis n.ºs 44 258, de 31 de Março de 1962, 45 027, de 13 de Maio de 1963, 650/75, de 18 de Novembro, 463/85, de 4 de Novembro, 64/90, de 21 de Fevereiro, e 61/93, de 3 de Março):

- a) A norma do artigo 162.º do RGEU, na redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, mas apenas no segmento em que estabelece, para as coimas nele previstas aplicadas a pessoas singulares, um limite máximo superior ao fixado no regime geral do ilícito de mera ordenação social (constante no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de Outubro), por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea *d*), parte final da Constituição (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 329/92, de 20 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1992);
- b) O capítulo III do título V do RGEU encontra-se revogado no que se refere a:

Edifícios de habitação, pelo Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, v. 17.27;

Edifícios de tipo hospitalar, pelo Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de Dezembro, v. 18.11;

Edifícios de tipo administrativo, pelo Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de Dezembro, v. 18.10;

Edifícios escolares, pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, v. 18.12;

- c) Os artigos 9.º e 165.º a 168.º do RGEU foram revogados pelo diploma que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro), v. 4.38;

- d) Elaboração de regulamentos municipais de construção (5.º);
- e) A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficiais nem suficiente prática de utilização será condicionada ao prévio parecer do LNEC (17.º).

#### SECÇÃO IV

##### Eliminação de barreiras arquitectónicas

1.7 — Princípios relativos à eliminação de barreiras arquitectónicas estabelecidos na Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 9/89, de 2 de Maio).

1.8 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio):

- a) As normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas aplicam-se a todos os projectos de instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, assim como aos seguintes projectos de edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública:

Equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e ou com deficiência;

Centros de saúde, centros de enfermagem, centros de diagnóstico, hospitais, maternidades, clínicas, postos médicos em geral, farmácias e estâncias termais;

Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário e superior, centros de formação, residenciais e cantinas;

Estabelecimentos de reinserção social;

Estações ferroviárias e de metropolitano, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço;

Passagens de peões desniveladas, aéreas ou subterrâneas, para travessia de vias férreas, vias rápidas e auto-estradas;

Estações de correios, estabelecimentos de telecomunicações, bancos e respectivas caixas multibanco, companhias de seguros e estabelecimentos similares;

Museus, teatros, cinemas, salas de congressos e conferências, bibliotecas públicas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e sócio-culturais,

Recintos desportivos, designadamente estádios, pavilhões gimnodesportivos e piscinas;

Espaços de lazer, nomeadamente parques infantis, praias e discotecas;

Estabelecimentos comerciais, bem como hotéis, apart-hotéis, motéis, residenciais, pousadas, estalagens, pensões e ainda restaurantes e cafés cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m;

Igrejas e outros edifícios destinados ao exercício de cultos religiosos;

Parques de estacionamento de veículos automóveis;

Instalações sanitárias de acesso público;

- b) As normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas aplicam-se sem prejuízo das contidas em regulamentação técnica específica mais exigente.

#### SECÇÃO V

##### Técnicos autores dos projectos

1.9 — Qualificação dos técnicos (Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro):

- a) Disposições sobre a qualificação dos técnicos responsáveis por projectos de loteamentos urbanos (2.º), de edifícios (3.º), de estruturas de edifícios (4.º) e de instalações especiais e equipamento (5.º).

1.10 — Projectos de arquitectura em imóveis classificados e respectivas zonas de protecção (Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho), v. 5.47.

1.11 — Transposição para a ordem jurídica interna portuguesa da Directiva n.º 85/384/CEE, relativa à aplicação do princípio do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços para as actividades do domínio da arquitectura (Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de Janeiro).

1.12 — Qualificação oficial para a elaboração de planos de urbanização e planos de pormenor (Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro).

*Nota.* — Outras disposições contendo exigências relativas à qualificação dos técnicos:

Projectos de arquitectura em imóveis classificados e respectivas zonas de protecção, v. 1.10, 5.47;

Projectos de empreendimentos turísticos, v. 13.5;

Projectos de sistemas de abastecimento dos gases combustíveis canalizados, v. 10.18;

Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios, v. 19.4.

#### SECÇÃO VI

##### Controlo metroológico e sistema de medida legais

1.13 — Regime de controlo metroológico de métodos e instrumentos de medição (Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro).

1.14 — Regulamento Geral do Controlo Metroológico (Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro).

1.15 — Novo sistema de medida legais (Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de Setembro).

## SECÇÃO VII

**Qualidade da construção**

1.16 — Marca de qualidade LNEC, aplicável à certificação de empreendimentos de construção pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) (Decreto-Lei n.º 310/90, de 1 de Outubro).

## CAPÍTULO II

**Política de solos e expropriações**

## SECÇÃO I

**Política de solos**

2.1 — Princípios e normas fundamentais sobre a política de solos (Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro; alterado pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto; regulado pelos Decretos n.ºs 862/76, de 22 de Dezembro, e 15/77, de 18 de Fevereiro, parcialmente derogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, artigo 158.º), v. 4.7.

2.2 — Regime das áreas de desenvolvimento urbano prioritário (ADUP) e áreas de construção urbana prioritária (ACP) (Decreto-Lei n.º 152/82, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 210/83, de 23 de Maio).

## SECÇÃO II

**Expropriações**

2.3 — Código das Expropriações: aprovação (anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro).

## CAPÍTULO III

**Servidões administrativas e restrições de utilidade pública**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

3.1 — Constituição de servidões através de acto administrativo (Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril):

- a) Sempre que a constituição de uma servidão administrativa exija a prática de um acto da Administração, deverá este ser precedido de aviso público e ser facultada audiência aos interessados (1.º).

3.2 — Código das Expropriações: aprovação (anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro), v. 2.3:

- a) Constituição de servidões administrativas (8.º).

## SECÇÃO II

**Domínio público****(A) Domínio público hídrico**

3.3 — Regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico (Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/74, de 15 de

Fevereiro, 513-P/79, de 26 de Dezembro, e 89/87, de 26 de Fevereiro):

- a) Disposições relativas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública (12.º a 16.º).

Outras disposições relevantes nesta matéria:

Regime de bens do domínio público hídrico, v. 5.15; Licenciamento da utilização do domínio público hídrico, v. 5.31; Regime económico e financeiro da utilização do domínio público hídrico, v. 5.32.

**(B) Albufeiras de águas públicas**

Protecção das albufeiras de águas públicas, v. 4.31.

## SECÇÃO III

**Tratamento de resíduos sólidos urbanos**

3.4 — Regime de concessão de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos (Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro), v. 5.8:

- a) Base xxv do contrato de concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes (anexo).

## SECÇÃO IV

**Património cultural e arquitectónico**

Disposições relevantes nesta matéria:

Instituição do Conselho Superior de Belas-Artes e extinção dos Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscrições, v. 5.41; Zonas de protecção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico, v. 3.26, 5.42; Aplicação aos edifícios e outras construções de interesse público das disposições relativas a zonas de protecção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais fixadas pelo Decreto-Lei n.º 21 875, v. 5.43; Disposições sobre a protecção e conservação de todos os elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico concelhios, v. 5.44; Regulamento Geral das Edificações Urbanas: artigo 123.º, v. 1.6; Lei do património cultural, v. 5.46; Classificação dos pelourinhos como imóveis de interesse público, v. 5.48.

## SECÇÃO V

**Indústrias extractivas****(A) Recursos geológicos**

3.5 — Regime jurídico de revelação e aproveitamento de recursos geológicos (Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março), v. 8.1:

- a) Perímetros de protecção de exploração de recursos hidrominerais [12.º, 4, a, b)];

- b) Servidões necessárias à exploração dos recursos [23.º, 1, f)];
- c) Servidões administrativas nas zonas das pedreiras ou de exploração de nascentes (35.º).

*Nota.* — Outras disposições relevantes nesta matéria:

Regulamento de exploração das águas de nascente, v. 8.14;  
Regulamento de exploração das águas minero-industriais, v. 8.15;  
Regulamento de exploração das águas minerais, v. 8.16;  
Regulamento dos recursos geotérmicos, v. 8.2;  
Regulamento dos depósitos minerais, v. 8.9;  
Regulamento de pedreiras, v. 8.11.

(B) *Extracção de petróleo bruto*

3.6 — Regime jurídico das actividades de prospecção, pesquisa e produção de petróleo (Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril), v. 8.7:

- a) Servidões administrativas (79.º).

SECÇÃO VI

**Produção e distribuição de electricidade**

Disposições relevantes nesta matéria:

Bases da organização do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), v. 10.4;  
Regime jurídico do exercício da actividade de transporte de energia eléctrica e bases de concessão da exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, v. 10.6.

SECÇÃO VII

**Produção, distribuição e armazenagem de gás**

3.7 — Regime do serviço público de importação de gás natural liquefeito e gás natural, da recepção, armazenagem e tratamento do gás natural liquefeito, da produção de gás natural, dos seus gases de substituição e do seu transporte e distribuição (Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 232/90, de 16 de Julho, e 274-A/93, de 4 de Agosto), v. 10.17:

- a) Servidões devidas à passagem de gás (10.º).

3.8 — Bases da concessão, em regime de serviço público, de redes de distribuição de gás natural (Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro), v. 10.19.

3.9 — Regime aplicável às servidões necessárias à implantação das concessões de gás natural (Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro).

3.10 — Regime jurídico das servidões necessárias à implantação de oleodutos/gasodutos para o transporte de gás petrolífero liquefeito e de produtos refinados (Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de Maio).

3.11 — Bases da concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão (Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto), v. 10.20:

- a) Constituição de servidões (base xx).

SECÇÃO VIII

**Produção e distribuição de água**

3.12 — Lei das Águas (Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919):

- a) Acesso a fontes, poços, reservatórios públicos e correntes de domínio público para gastos domésticos de água.

3.13 — Pesquisas, estudos e trabalhos de abastecimento de águas (Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944):

- a) Os proprietários de terrenos em que hajam de realizar-se as pesquisas e os trabalhos são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, designadamente para execução de escavações e assentamento de tubagens (2.º).

3.14 — Condicionamentos à construção na vizinhança dos aquedutos das águas livres do Alviela, do Tejo e seus afluentes (Decreto n.º 38 987, de 12 de Novembro de 1952, alterado pelo Decreto n.º 39 185, de 23 de Abril de 1953).

3.15 — Transformação da EPAL em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos (Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho), v. 10.34:

- a) Condicionamentos à construção nas faixas de terreno destinadas à implantação de aquedutos, condutas, reservatórios ou estações de captação, tratamento ou elevatórias (14.º, 2).

3.16 — Regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação e tratamento de água para consumo público, quando atribuídos por concessão (Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro), v. 10.35:

- a) Bases XVI e XVIII do contrato de concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público (em anexo).

3.17 — Perímetros de protecção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro).

SECÇÃO IX

**Obras públicas**

3.18 — Regime jurídico de empreitadas de obras públicas (Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro), v. 11.9:

- a) Trabalhos acessórios: constitui obrigação do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar [24.º, 2, c)];

- b) Servidões e ocupação de prédios particulares (25.º);
- c) Servidões de passagem (168.º, 2).

3.19 — Transporte de materiais para obras do Estado (Decreto-Lei n.º 25 353, de 17 de Maio de 1935):

- a) Servidão de passagem (artigo único).

3.20 — Estaleiros de construção de obras públicas (Decreto-Lei n.º 43 320, de 17 de Novembro de 1960), v. 11.4:

- a) Zonas de protecção dos estaleiros de construção de obras públicas (1.º).

## SECÇÃO X

### Vias de comunicação

#### (A) Rodovias

Estatuto das Estradas Nacionais, v. 14.9.  
Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, v. 14.15.

3.21 — Redefinição do plano rodoviário nacional e criação de estradas regionais (Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho), v. 14.12:

- a) Restrições aos acessos aos itinerários principais (7.º);
- b) A largura das faixas *non aedificandi* ou *non altius tollendi* das estradas da rede rodoviária nacional e a largura mínima de faixa a expropriar constarão de normas fixadas em diploma regulamentar e das normas técnicas elaboradas pela Junta Autónoma de Estradas (9.º, 2).

3.22 — Revisão do contrato de concessão da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. (Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro), v. 14.11:

- a) Zonas de servidão *non aedificandi* relativas aos lanços de auto-estrada objecto da concessão (3.º).

#### (B) Ferrovias

3.23 — Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968, e pelo Decreto Regulamentar n.º 6/82, de 19 de Fevereiro), v. 14.3:

- a) Obras na vizinhança do caminho de ferro (30.º a 36.º).

## SECÇÃO XI

### Telecomunicações

3.24 — Sujeição a servidões administrativas, denominadas radioeléctricas, bem como a outras restrições de utilidade pública, das zonas confinantes com os centros radioeléctricos nacionais que prossigam fins de reconhecida utilidade pública (Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro).

## SECÇÃO XII

### Transporte aéreo

#### (A) Aeródromos

3.25 — Estabelecimento de servidões aeronáuticas em zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil (Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964).

## SECÇÃO XIII

### Edifícios públicos e equipamentos colectivos

#### (A) Edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico

3.26 — Zonas de protecção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico (Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 31 467, de 19 de Agosto de 1941, 34 993, de 11 de Outubro de 1945, 39 847, de 8 de Outubro de 1954, e 40 388, de 21 de Novembro de 1955).

#### (B) Cemitérios e estabelecimentos escolares

3.27 — Distância mínima de afastamento, em relação aos cemitérios ou estabelecimentos qualificados como insalubres, incómodos, tóxicos ou perigosos, dos terrenos destinados à construção de edifícios escolares (Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949).

#### (C) Estabelecimentos prisionais e tutelares de menores

3.28 — Zonas de protecção dos estabelecimentos prisionais e estabelecimentos tutelares de menores (Decreto n.º 265/71, de 18 de Junho).

## SECÇÃO XIV

### Instalações militares

3.29 — Regime jurídico das servidões militares (Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955):

- a) Sujeição a servidão militar das zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, de carácter permanente ou temporário (1.º).

3.30 — Servidões relativas ao serviço de telecomunicações militares (Decreto-Lei n.º 38 568, de 20 de Dezembro de 1951).

## SECÇÃO XV

### Sinalização geodésica e cadastral

3.31 — Marcos geodésicos (artigos 19.º a 24.º do Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril).

## SECÇÃO XVI

### Sistemas de tratamento de águas residuais

3.32 — Regime da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e

rejeição de efluentes (Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro), v. 20.19:

- a) Bases XVI e XVIII do contrato de concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes (anexo).

## CAPÍTULO IV

### Ordenamento do território e urbanismo

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

(A) Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo

4.1 — Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto):

- a) Todos os instrumentos de natureza legal ou regulamentar com incidência territorial actualmente existentes deverão ser reconduzidos, no âmbito do sistema de planeamento estabelecido por esta lei, ao tipo de instrumento de gestão territorial que se revele adequado à sua vocação específica (34.º, 1).

(B) Eliminação de barreiras arquitectónicas

4.2 — Princípios relativos à eliminação de barreiras arquitectónicas estabelecidos na Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 9/89, de 2 de Maio), v. 1.7:

- a) O regime legal de urbanismo e habitação deve ter como um dos seus objectivos facilitar às pessoas com deficiência o acesso à utilização do meio edificado, incluindo os espaços exteriores; para estes efeitos, a legislação aplicável deve ser revista e incluir obrigatoriamente medidas de eliminação das barreiras arquitectónicas (24.º).

(C) Litoral

4.3 — Gestão urbanística do litoral (Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Setembro).

(D) Solos com aptidão agrícola

4.4 — Lei de bases do desenvolvimento agrícola (Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro), v. 6.1:

- a) Ordenamento dos solos com aptidão agrícola (13.º).

(E) Direito de participação

4.5 — Direito de participação procedimental e de acção popular (Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto):

- a) Dever de prévia audiência na preparação de planos ou na localização de obras e investimentos públicos (4.º, 1).

## SECÇÃO II

### Exposição Internacional de Lisboa

4.6 — Exposição Internacional de Lisboa de 1998 (EXPO 98) (medidas preventivas para a área definida pelo Decreto-Lei n.º 87/93, de 23 de Março; regime jurídico do reordenamento urbano pelo Decreto-Lei n.º 354/93, de 9 de Outubro).

## SECÇÃO III

### Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial

4.7 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro):

- a) Objecto: o diploma em análise desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial (1.º).

## SECÇÃO IV

### Instrumentos de desenvolvimento territorial

(A) Programa nacional da política de ordenamento do território

4.8 — Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), v. 4.1:

- a) Caracterização: o programa nacional da política de ordenamento do território (PNPOT) é um instrumento de desenvolvimento territorial cujas directrizes e orientações fundamentais traduzem um modelo de organização espacial que terá em conta o sistema urbano, as redes, as infra-estruturas e os equipamentos de interesse nacional, bem como as áreas de interesse nacional em termos agrícolas, ambientais e patrimoniais [9.º, 1, a)].

4.9 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), v. 4.7:

- a) Noção: o PNPOT estabelece as grandes opções com relevância para a organização do território nacional, consubstancia o quadro de referência a considerar na elaboração dos demais instrumentos de gestão territorial e constitui um instrumento de cooperação com os demais Estados membros para a organização do território da União Europeia (26.º).

(B) Planos regionais de ordenamento do território

4.10 — Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), v. 4.1:

- a) Caracterização: os planos regionais de ordenamento do território (PROT), de acordo com as directrizes definidas ao nível nacional e tendo em conta a evolução demográfica e as perspec-

tivas de desenvolvimento económico, social e cultural, estabelecem as orientações para o ordenamento do território regional e definem as redes regionais de infra-estruturas e transportes, constituindo o quadro de referência para a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território e devendo ser acompanhados de um esquema representando o modelo territorial proposto [9.º, 1, b)];

- b) Regime transitório: os PROT aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, continuam em vigor até à sua revisão obrigatória pelos órgãos competentes; os PROT cuja elaboração foi previamente determinada pelo Governo, mas cuja aprovação ocorra depois da entrada em vigor da presente lei, terão o respectivo conteúdo integrado pelos princípios consagrados pela presente lei, designadamente em matéria de eficácia e de relacionamento com os demais níveis e instrumentos de gestão territorial (31.º, 1, 4).

4.11 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), v. 4.7:

- a) Noção: os PROT definem a estratégia regional de desenvolvimento territorial, integrando as opções estabelecidas ao nível nacional e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local, e constituem o quadro de referência para a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT); até à instituição em concreto das regiões administrativas, as competências relativas aos PROT são exercidas pelas comissões de coordenação regional (CCR), que podem, ouvido o conselho da região, propor ao Governo que o PROT seja estruturado em unidades de planeamento correspondentes a espaços sub-regionais integrados na respectiva área de actuação susceptíveis de elaboração e aprovação faseadas (51.º).

4.12 — Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve (PROTAL) (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/88, de 4 de Agosto; aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março).

4.13 — Plano Regional de Ordenamento do Território para a Zona Envolvente do Douro (PROZED) (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/88, de 10 de Outubro; aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 60/91, de 21 de Novembro).

4.14 — Plano Regional de Ordenamento do Território do Litoral Alentejano (PROTALI) (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/89, de 27 de Fevereiro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/89, de 2 de Dezembro; aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/93, de 27 de Agosto; fixadas regras de delimitação e ocupação dos núcleos pela Portaria n.º 760/93, de 27 de Agosto, e de áreas de desenvolvimento turístico pela Portaria n.º 761/93, de 27 de Agosto; declarada a ilegalidade

de algumas disposições através do Anúncio n.º 3/95, de 8 de Maio, do Supremo Tribunal Administrativo).

4.15 — Plano Regional de Ordenamento do Território para a Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML) (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/89, de 15 de Maio).

4.16 — Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro Litoral (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/90, de 14 de Setembro).

4.17 — Plano Regional de Ordenamento do Território do Alto Minho (PROTAM) (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/93, de 7 de Junho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/94, de 1 de Outubro).

4.18 — Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona dos Mármore (PROZOM) (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/94, de 21 de Setembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/96, de 24 de Janeiro).

4.19 — Madeira: Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira (POTRAM) (aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de Junho; alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/M, de 18 de Julho).

#### (C) Planos intermunicipais de ordenamento do território

4.20 — Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), v. 4.1:

- a) Caracterização: os planos intermunicipais de ordenamento do território (PIOT), que são de elaboração facultativa, visam a articulação estratégica entre áreas territoriais que, pela sua interdependência, necessitam de coordenação integrada [9.º, 1, c)].

4.21 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), v. 4.7:

- a) Noção: o PIOT é o instrumento de desenvolvimento territorial que assegura a articulação entre o PROT e os PMOT, no caso de áreas territoriais que, pela interdependência dos seus elementos estruturantes, necessitam de uma coordenação integrada; o PIOT abrange a totalidade ou parte das áreas territoriais pertencentes a dois ou mais municípios vizinhos (60.º).

## SECÇÃO V

### Instrumentos de política sectorial

4.22 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), v. 4.7:

- a) Noção: os planos sectoriais (Psect) são instrumentos de programação ou de concretização das diversas políticas com incidência na organização do território, considerando-se como tais (35.º):

Os cenários de desenvolvimento respeitantes aos diversos sectores da administração central, nomeadamente nos domínios dos

transportes, das comunicações, da energia e dos recursos geológicos, da educação e da formação, da cultura, da saúde, da habitação, do turismo, da agricultura, do comércio, da indústria, das florestas e do ambiente;

Os planos de ordenamento sectorial e os regimes territoriais definidos ao abrigo de lei especial;

As decisões sobre a localização e a realização de grandes empreendimentos públicos com incidência territorial.

4.23 — Planos de ordenamento e expansão dos portos (Decreto-Lei n.º 32 842, de 11 de Junho de 1943, Decreto-Lei n.º 348/86, de 16 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 335/98, de 3 de Novembro, 336/98, de 3 de Novembro, 337/98, de 3 de Novembro, e 338/98, de 3 de Novembro).

4.24 — Planos de ordenamento de parques industriais (Decreto-Lei n.º 232/92, de 22 de Outubro), v. 7.8.

4.25 — Planos municipais de intervenção na floresta (Decreto-Lei n.º 423/93, de 31 de Dezembro).

4.26 — Planos regionais de ordenamento florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), v. 6.33.

4.27 — Planos de gestão florestal (PGF) (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 205/99, de 9 de Junho), v. 6.33, 6.35.

## SECÇÃO VI

### Instrumentos de natureza especial

#### (A) Disposições gerais

4.28 — Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), v. 4.1:

- a) Os planos especiais de ordenamento do território (PEOT) são os planos de ordenamento de áreas protegidas, os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas e os planos de ordenamento da orla costeira (33.º).

4.29 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), v. 4.7:

- a) Noção: os PEOT são instrumentos de natureza regulamentar elaborados pela administração central e constituem um meio supletivo de intervenção do Governo tendo em vista a prossecução de objectivos de interesse nacional com repercussão espacial, estabelecendo regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território (42.º).

#### (B) Áreas protegidas

4.30 — Planos de ordenamento de áreas protegidas (Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro), v. 5.22:

- a) O parque nacional, a reserva natural e o parque natural dispõem obrigatoriamente de um plano de ordenamento e respectivo regulamento, aprovado por decreto regulamentar (14.º); a pai-

sagem protegida dispõe obrigatoriamente de um plano de ordenamento e respectivo regulamento equiparado, com as devidas adaptações, a um plano de pormenor (28.º).

#### (C) Albufeiras de águas públicas

4.31 — Classificação das albufeiras de águas públicas de serviço público (Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho).

#### (D) Orla costeira

4.32 — Planos de ordenamento da orla costeira (POOC) (Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/94, de 20 de Agosto, 151/95, de 24 de Junho, e 113/97, de 10 de Maio; determinada a entrada em vigor das disposições sobre actividade balnear pelo Decreto-Lei n.º 290/95, de 10 de Novembro; normas técnicas de referência aprovadas pela Portaria n.º 767/96, de 30 de Dezembro; adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/95/M, de 30 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/95/M, de 4 de Agosto; adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de Novembro; definição da comissão técnica de acompanhamento para os Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 22/96/A, de 26 de Abril).

## SECÇÃO VII

### Instrumentos de planeamento territorial

4.33 — Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), v. 4.1:

- a) Instrumentos de planeamento territorial: planos municipais de ordenamento do território (PMOT) (9.º, 2):

Plano director municipal;  
Plano de urbanização;  
Plano de pormenor.

4.34 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), v. 4.7:

- a) Noção: os PMOT são instrumentos de natureza regulamentar, aprovados pelos municípios, que estabelecem o regime de uso do solo, definindo modelos de evolução previsível da ocupação humana e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo e de garantia da qualidade ambiental (69.º).

4.35 — Obrigatoriedade de elaboração da carta de zonas inundáveis nos municípios com aglomerados urba-



nos atingidos por cheias (Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de Novembro):

- a) As plantas de síntese dos PMOT devem incluir a delimitação das zonas inundáveis e os seus regulamentos devem estabelecer as restrições necessárias para fazer face ao risco de cheia (2.º, 1, 3).

4.36 — Comissão Permanente de Apreciação dos Planos Directores Municipais (Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/99, de 14 de Outubro):

- a) Acesso a acções financiadas: na selecção de candidaturas de projectos às acções financiadas pelas intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio só serão consideradas as propostas apresentadas por autarquias locais que se insiram em áreas territoriais que:

A partir de 1 de Janeiro de 2000, disponham de plano director municipal aprovado pela assembleia municipal e remetido para ratificação governamental;

A partir de 30 de Junho de 2000, disponham de plano director municipal eficaz (6.º-A).

Outros diplomas contendo disposições relevantes nesta matéria:

Direito de participação procedimental e de acção popular, v. 4.5;

Qualificação oficial para a elaboração de planos de urbanização e planos de pormenor, v. 1.9;

Lei de Bases do Sistema Desportivo, v. 16.10.

## SECÇÃO VIII

### Reconversão das áreas urbanas de génese ilegal

4.37 — Processo de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal (Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, alterada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro).

## SECÇÃO IX

### Controlo administrativo de intervenções de iniciativa particular

#### (A) Regime jurídico da urbanização e edificação

4.38 — Regime jurídico da urbanização e edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro):

- a) Regiões Autónomas: o regime previsto neste diploma é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado (127.º);

- b) Regime transitório: às obras de edificação e às operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos cujo processo de licenciamento decorra na respectiva câmara municipal à data da entrada em vigor do presente diploma é aplicável o regime dos

Decretos-Leis n.ºs 445/91, de 20 de Novembro, e 448/91, de 29 de Novembro, respectivamente; a requerimento do interessado, o presidente da câmara municipal pode autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do diploma em análise, determinando qual o procedimento de controlo prévio a que o procedimento fica sujeito; até que os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos passem a ser definidos em plano municipal de ordenamento do território, de acordo com as directrizes estabelecidas pelo Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e pelo plano regional de ordenamento do território (43.º, 2), continuam os mesmos a ser fixados por portaria do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território; até à entrada em vigor do regime de verificação da qualidade e de responsabilidade civil nos projectos e obras de edificação, o requerimento de licença ou autorização de utilização, instruído com termo de responsabilidade subscrito pelo responsável pela direcção técnica da obra (63.º, 1), deve também ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades quando exigidos por regulamento municipal; para efeitos das transmissões ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 281/99, de 26 de Julho (v. 4.41), mantém-se em vigor o disposto nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro (128.º, 1, 2, 3, 4, 6);

- c) Entrada em vigor: o diploma em análise entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

4.39 — Parâmetros de dimensionamento das parcelas, destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva (Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro).

4.40 — Disciplina aplicável à exigência de apresentação perante o notário de licença de construção ou de utilização na celebração de actos de transmissão da propriedade de prédios urbanos (Decreto-Lei n.º 281/99, de 26 de Julho).

4.41 — Regime emolumentar transitório aplicável aos registos provisórios de aquisição e de hipoteca cuja caducidade ocorra em virtude da aplicação do Decreto-Lei n.º 281/99, de 26 de Julho (Decreto-Lei n.º 359/99, de 15 de Setembro).

Obrigatoriedade de elaboração da carta de zonas inundáveis nos municípios com aglomerados urbanos atingidos por cheias, v. 4.35.

#### (B) Caducidade dos pedidos e actos de licenciamento

4.42 — Caducidade dos pedidos e dos actos de licenciamento de obras, loteamentos e empreendimentos turísticos (Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/95, de 7 de Abril).

## CAPÍTULO V

**Ambiente, recursos naturais, património arquitectónico e arqueológico**

## SECÇÃO I

**Ambiente e recursos naturais**

## (A) Disposições gerais

5.1 — Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril):

- a) Disposições sobre a defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, e fauna (6.º e seguintes) e dos componentes ambientais humanos paisagem, património natural e construído, e poluição (17.º e seguintes).

## (B) Avaliação de impacte ambiental

5.2 — Sujeição a avaliação de impacte ambiental dos planos e projectos que, pela sua localização, dimensão ou características, sejam susceptíveis de provocar incidências significativas no ambiente (Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/91/M, de 16 de Agosto).

5.3 — Regulamentação do regime das avaliações de impacte ambiental (Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 42/97, de 10 de Outubro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/91/M, de 16 de Agosto).

5.4 — Autorização ao Governo para legislar no sentido da alteração do regime jurídico da avaliação de impactes ambientais de determinados projectos susceptíveis de produzirem impactes ambientais significativos (Lei n.º 28/99, de 11 de Maio).

## (C) Gestão de resíduos

5.5 — Regras a que fica sujeita a gestão de resíduos (Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro; adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/M, de 5 de Agosto).

5.6 — Plano Estratégico de Gestão dos Resíduos Industriais (PESGRI 99) (Decreto-Lei n.º 516/99, de 2 de Dezembro).

5.7 — Requisitos a que deve obedecer o processo de autorização prévia das operações de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos industriais, resíduos sólidos urbanos e outros tipos de resíduos (Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro).

5.8 — Regime de concessão de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos (Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro).

5.9 — Sistema especial de controlo e fiscalização ambiental da co-incineração: criação (Decreto-Lei n.º 120/99, de 16 de Abril, alterado pela Lei n.º 149/99, de 3 de Setembro).

*Nota.* — Outros diplomas contendo normas relativas à gestão de resíduos:

Normas de descarga a aplicar às águas residuais provenientes de matadouros e de unidades de processamento de carnes (Portaria n.º 809/90, de 10 de Setembro), v. 9.5;

Normas sectoriais relativas à descarga de águas residuais provenientes de todas as explorações de suinicultura (Portaria n.º 810/90, de 10 de Setembro), v. 6.20;

Normas de descarga das águas residuais do sector da pasta de celulose (Portaria n.º 505/92, de 19 de Junho), v. 9.23;

Normas de descarga das águas residuais do sector dos curtumes (Portaria n.º 512/92, de 22 de Junho), v. 9.22;

Normas relativas à descarga de águas residuais no meio receptor natural (água ou solo) de unidades industriais do sector dos tratamentos de superfície (Portaria n.º 1030/93, de 14 de Outubro), v. 5.16;

Normas relativas à descarga de águas residuais aplicáveis às unidades industriais em que se processa a electrolise dos cloretos alcalinos (Portaria n.º 1033/93, de 15 de Outubro), v. 3.17

Normas relativas à descarga de águas residuais aplicáveis a todas as actividades industriais que envolvam o manuseamento de amianto (Portaria n.º 1049/93, de 19 de Outubro), v. 5.18;

Concepção, instalação e exploração dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto), v. 10.30;

Valores limite de descarga nas águas e nos solos e objectivos de qualidade para certas substâncias ditas «perigosas», com vista a eliminar ou reduzir a poluição que podem provocar nesses meios (Portaria n.º 895/94, de 3 de Outubro), v. 5.19;

Licenciamento para a descarga, armazenagem, deposição ou injeção no solo de águas residuais ou de resíduos da indústria de dióxido de titânio (Portaria n.º 1147/94, de 26 de Dezembro), v. 5.20;

Normas de descarga de águas residuais especificamente aplicáveis às unidades industriais do sector têxtil, excluindo o subsector dos lanifícios (Portaria n.º 423/97, de 25 de Junho), v. 5.21;

Tratamento de águas residuais urbanas (Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de Novembro, e 261/99, de 7 de Julho), v. 5.22;

Normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto), v. 5.23;

Valores limite de descarga das águas residuais, na água ou no solo, dos estabelecimentos industriais (Portaria n.º 429/99, de 15 de Junho), v. 5.25;

Valores limite e objectivos de qualidade para a descarga de mercúrio de sectores que não o da electrolise dos cloretos alcalinos (Decreto-Lei n.º 52/99, de 20 de Fevereiro), v. 5.26;

Valores limite e objectivos de qualidade para as descargas de cádmio (Decreto-Lei n.º 53/99, de 20 de Fevereiro), v. 5.27;

Valor limite e objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclo-hexano (HCH) (Decreto-Lei n.º 54/99, de 20 de Fevereiro), v. 5.28;

Valores limite e objectivos de qualidade para a descarga de certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro), v. 5.29;

Transposição para o direito interno das disposições constantes da Directiva n.º 96/59/CE, do Conselho, de 16 de Setembro, e fixação das regras a que fica sujeita a eliminação dos PCB usados, tendo em vista a destruição total destes (Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho), v. 18.42;

Regras a que fica sujeito o licenciamento da construção, exploração, encerramento e monitorização de aterros para resíduos industriais banais (RIB) (Decreto-Lei n.º 321/99, de 11 de Agosto), v. 5.10.

## (D) Aterros para eliminação de resíduos

5.10 — Regras a que fica sujeito o licenciamento da construção, exploração, encerramento e monitorização de aterros para resíduos industriais banais (RIB) (Decreto-Lei n.º 321/99, de 11 de Agosto).

5.11 — Regras relativas à construção, exploração e encerramento de aterros de resíduos resultantes da acti-

vidade extractiva (Decreto-Lei n.º 544/99, de 13 de Dezembro).

(E) Qualidade do ar

5.12 — Definição das linhas de orientação da política de gestão da qualidade do ar e transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 96/62/CE, do Conselho, de 27 de Setembro, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente (Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho).

5.13 — Regime de protecção e controlo da qualidade do ar (Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho), v. 5.12.

5.14 — Prevenção da poluição atmosférica: fixação dos valores limite e valores guia no ambiente para o dióxido de enxofre, partículas em suspensão, dióxido de azoto e monóxido de carbono, do valor limite para o chumbo e valores guia para o ozono (Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro).

(F) Qualidade da água

5.15 — Regime de bens do domínio público hídrico (Decreto-Lei n.º 70/90, de 2 de Março).

5.16 — Normas relativas à descarga de águas residuais no meio receptor natural (água ou solo) de unidades industriais do sector dos tratamentos de superfície (Portaria n.º 1030/93, de 14 de Outubro).

5.17 — Normas relativas à descarga de águas residuais aplicáveis às unidades industriais em que se processa a electrolise dos cloretos alcalinos (Portaria n.º 1033/93, de 15 de Outubro).

5.18 — Normas relativas à descarga de águas residuais aplicáveis a todas as actividades industriais que envolvam o manuseamento de amianto (Portaria n.º 1049/93, de 19 de Outubro).

5.19 — Valores limite de descarga nas águas e nos solos e objectivos de qualidade para certas substâncias ditas «perigosas», com vista a eliminar ou reduzir a poluição que podem provocar nesses meios (Portaria n.º 895/94, de 3 de Outubro).

5.20 — Licenciamento para a descarga, armazenagem, deposição ou injeção no solo de águas residuais ou de resíduos da indústria de dióxido de titânio (Portaria n.º 1147/94, de 26 de Dezembro).

5.21 — Normas de descarga de águas residuais especificamente aplicáveis às unidades industriais do sector têxtil, excluindo o subsector dos lanifícios (Portaria n.º 423/97, de 25 de Junho).

5.22 — Tratamento de águas residuais urbanas (Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de Novembro, e 261/99, de 7 de Julho).

5.23 — Normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto).

5.24 — Fixação dos objectivos de qualidade para determinadas substâncias perigosas incluídas nas famílias ou grupos de substâncias da lista II do anexo XIX ao Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto (v. 5.23) (Decreto-Lei n.º 506/99, de 20 de Novembro).

5.25 — Valores limite de descarga das águas residuais, na água ou no solo, dos estabelecimentos industriais (Portaria n.º 429/99, de 15 de Junho).

5.26 — Valores limite e objectivos de qualidade para a descarga de mercúrio de sectores que não o da electrolise dos cloretos alcalinos: transposição para o direito interno da Directiva n.º 84/156/CEE, do Conselho, de 8 de Março (Decreto-Lei n.º 52/99, de 20 de Fevereiro).

5.27 — Valores limite e objectivos de qualidade para as descargas de cádmio: transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 83/513/CEE, do Conselho, de 26 de Setembro (Decreto-Lei n.º 53/99, de 20 de Fevereiro).

5.28 — Valores limite e objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclo-hexano (HCH): transposição para o direito interno da Directiva n.º 84/491/CEE, do Conselho, de 9 de Outubro (Decreto-Lei n.º 54/99, de 20 de Fevereiro).

5.29 — Valores limite e objectivos de qualidade para a descarga de certas substâncias perigosas: transposição para o direito interno da Directiva n.º 86/280/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, e da Directiva n.º 88/347/CEE, de 16 de Junho, que altera o anexo II da Directiva n.º 86/280/CEE (Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 390/99, de 30 de Setembro).

5.30 — Processo de planeamento de recursos hídricos e elaboração dos planos de recursos hídricos (Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro).

5.31 — Licenciamento da utilização do domínio público hídrico, sob jurisdição do Instituto da Água (Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98, de 22 de Julho).

5.32 — Regime económico e financeiro da utilização do domínio público hídrico, sob jurisdição do Instituto da Água (Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de Fevereiro).

*Nota.* — Outros diplomas contendo normas de descarga a aplicar às águas residuais:

Normas de descarga a aplicar às águas residuais provenientes de matadouros e de unidades de processamento de carnes, v. 9.5;

Normas sectoriais relativas à descarga de águas residuais provenientes de todas as explorações de suinicultura, v. 6.20;

Normas de descarga das águas residuais do sector da pasta de celulose, v. 9.23;

Normas de descarga das águas residuais do sector dos curtumes, v. 9.22.

(G) Rede Nacional de Áreas Protegidas

5.33 — Rede Nacional de Áreas Protegidas (Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 151/95, de 24 de Junho, 213/97, de 16 de Agosto, e 227/98, de 17 de Julho; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro):

a) Áreas protegidas de interesse nacional (2.º, 3):

Parque nacional;  
Reserva natural;  
Parque natural;  
Monumento natural;

b) Áreas protegidas de interesse regional ou local (2.º, 4):

Paisagem protegida;

- c) Áreas protegidas de estatuto privado (2.º, 5):  
Sítio de interesse biológico.

5.34 — Integração de políticas sectoriais nas áreas protegidas (Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/96, de 8 de Julho).

(H) Zonas de protecção especial

5.35 — Preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril):

- a) Zona de protecção especial (ZPE): área de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações das espécies de aves selvagens inscritas no anexo A-I do diploma em análise e dos seus *habitats* [alínea o) do n.º 1 do artigo 3.º].

5.36 — Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo [criação pelo Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro; alteração dos limites pelo Decreto-Lei n.º 46/97, de 24 de Fevereiro; alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º reprimada pelo Decreto-Lei n.º 76/99, de 16 de Março].

5.37 — Criação de diversas zonas de protecção especial e revisão da transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro).

5.38 — Garantias de participação na definição da Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo (Resolução da Assembleia da República n.º 69/99, de 17 de Agosto).

(I) Reserva Ecológica Nacional

5.39 — Reserva Ecológica Nacional (REN) (Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril).

(J) Reserva Agrícola Nacional

5.40 — Reserva Agrícola Nacional (RAN) (Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro).

SECÇÃO II

Património arquitectónico e arqueológico

(A) Zonas de protecção

5.41 — Instituição do Conselho Superior de Belas-Artes e extinção dos Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscrições (Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116-B/76, de 9 de Fevereiro, regulado pelo Decreto n.º 21 117, de 18 de Abril de 1932).

5.42 — Zonas de protecção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico (Decreto n.º 21 875,

de 18 de Novembro de 1932, alterado pelo Decreto n.º 31 467, de 19 de Agosto de 1941, e pelo Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945), v. 3.26

5.43 — Aplicação aos edifícios e outras construções de interesse público das disposições relativas a zonas de protecção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais fixadas pelo Decreto n.º 21 875 (Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955).

5.44 — Disposições sobre a protecção e conservação de todos os elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico concelhios (Lei n.º 2032, de 11 de Junho de 1949).

5.45 — Regulamento Geral das Edificações Urbanas (Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952), v. 1.6:

- a) Zonas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público (123.º).

5.46 — Lei do património cultural (Lei n.º 13/85, de 6 de Julho):

- a) Zona especial de protecção: os imóveis classificados pelo Ministério da Cultura dispõem sempre de uma zona especial de protecção (22.º).

(B) Qualificação dos técnicos autores dos projectos

5.47 — Projectos de arquitectura em imóveis classificados e respectivas zonas de protecção (Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho).

(C) Pelourinhos

5.48 — Classificação dos pelourinhos como imóveis de interesse público (Decreto-Lei n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933).

(D) Açores

5.49 — Classificação da zona central da cidade de Angra do Heroísmo (Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho).

5.50 — Normas de classificação e sistema de apoios à conservação e recuperação dos moinhos de vento e de água (Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho).

CAPÍTULO VI

Agricultura, produção animal, silvicultura e pesca

SECÇÃO I

Agricultura

(A) Bases do desenvolvimento agrícola

6.1 — Lei de bases do desenvolvimento agrário (Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro):

- a) Ordenamento dos solos com aptidão agrícola (13.º).

**(B) Emparcelamento de prédios rústicos**

6.2 — Regime jurídico de emparcelamento rural (Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro).

6.3 — Açores: área da unidade de cultura (Decreto Regulamentar Regional n.º 19/88/A, de 20 de Abril).

**(C) Protecção ao relevo natural, solo arável e revestimento vegetal**

6.4 — Protecção ao relevo natural, solo arável e revestimento vegetal (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril).

**(D) Açores: Protecção da cultura do ananás**

6.5 — Protecção da cultura do ananás (Decreto Legislativo Regional n.º 22/88/A, de 3 de Maio).

**(E) Obras de fomento hidroagrícola**

6.6 — Definição e classificação das obras de fomento hidroagrícola (Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/92, de 27 de Abril).

6.7 — Normas relativas ao Programa de Reabilitação de Perímetros de Rega em Exploração (Portaria n.º 823/88, de 27 de Dezembro).

6.8 — Regime de regularização das ocupações urbanas de prédios inseridos em zonas beneficiadas por obras hidroagrícolas (Decreto Regulamentar n.º 2/93, de 3 de Fevereiro).

**(F) Madeira: Águas de regadio, levadas e respectivas obras de conservação**

6.9 — Utilização das águas destinadas ao regadio e à conservação das respectivas obras e levadas (Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto, regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/93/M, de 6 de Dezembro).

**(G) Abertura de poços e furos para captação e extracção de água subterrânea**

6.10 — Licenciamento da abertura de poços e furos para captação e extracção de água subterrânea (Decreto-Lei n.º 30 448, de 18 de Maio de 1940, alterado pelo Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro, Portaria n.º 251/79, de 30 de Maio, e Portaria n.º 839/90, de 14 de Setembro).

6.11 — Madeira: abertura e exploração de furos de pesquisa e captação de água (Decreto Legislativo Regional n.º 16/94/M, de 6 de Setembro).

**(H) Cobertura ou resguardo de poços, tanques e outras cavidades**

6.12 — Regulação do exercício de diversas actividades sujeitas a licenciamento (Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro).

6.13 — Cobertura ou resguardo de poços, tanques e outras cavidades (Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/M, de 28 de Julho).

**SECÇÃO II****Produção animal****(A) Instalações de produção, recolha e tratamento de leite**

6.14 — Regulamento das Normas Sanitárias Aplicáveis à Produção e Colocação no Mercado de Leite Cru,

de Leite de Consumo Tratado Termicamente, de Leite Destinado a Transformação e de Produtos à Base de Leite, Destinados ao Consumo Humano (Portaria n.º 533/93, de 21 de Maio, alterada pelas Portarias n.os 1068/95, de 30 de Agosto, e 56/96, de 22 de Fevereiro).

**(B) Centros de inseminação artificial**

6.15 — Dinamização e melhoria do rendimento das actividades relacionadas com a produção animal (Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/92, de 28 de Março).

6.16 — Regras a observar no licenciamento e funcionamento dos subcentros de inseminação artificial (Portaria n.º 974/82, de 16 de Outubro).

6.17 — Regulamento do registo e licenciamento dos centros de inseminação artificial para as diversas espécies pecuárias (Portaria n.º 455/98, de 29 de Julho).

**(C) Bovinicultura**

6.18 — Normas mínimas de protecção dos vitelos alojados para efeitos de criação e de engorda (Portaria n.º 733/93, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1030/97, de 29 de Setembro):

a) Disposições relativas aos alojamentos (3.º, 1).

6.19 — Centros de inseminação artificial (Portaria n.º 455/98, de 29 de Julho), v. 6.17.

**(D) Suinicultura**

6.20 — Normas sectoriais relativas à descarga de águas residuais provenientes de todas as explorações de suinicultura (Portaria n.º 810/90, de 10 de Setembro).

6.21 — Normas mínimas de protecção dos suínos para efeitos de criação e de engorda (Portaria n.º 274/94, de 7 de Maio).

6.22 — Normas relativas ao registo, autorização para exercício da actividade, classificação e titulação, implantação e funcionamento das explorações suinícolas e dos centros de agrupamentos de suínos (Decreto-Lei n.º 339/99, de 25 de Agosto).

6.23 — Regulamento do Licenciamento, Classificação e Registo dos Entrepostos Comerciais de Suínos (Portaria n.º 1274/95, de 26 de Outubro):

a) Será revogado quando entrarem em vigor as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 339/99, de 25 de Agosto.

6.24 — Regulamento do Licenciamento e Classificação das Explorações de Suínos em Regime Extensivo (Portaria n.º 1275/95, de 26 de Outubro):

a) Será revogado quando entrarem em vigor as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 339/99, de 25 de Agosto.

6.25 — Regulamento do Licenciamento e Classificação das Explorações de Suínos em Regime Intensivo ao Ar Livre (Portaria n.º 1276/95, de 26 de Outubro):

a) Será revogado quando entrarem em vigor as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 339/99, de 25 de Agosto.

6.26 — Regulamento do Registo e Licenciamento dos Centros de Inseminação Artificial para as Diversas Espécies Pecuárias (Portaria n.º 455/98, de 29 de Julho), v. 6.17.

6.27 — Açores: classificação das explorações de suínos (Decreto Legislativo Regional n.º 1/87/A, de 7 de Janeiro).

(E) Avicultura

6.28 — Regime jurídico da protecção de galinhas poedeiras em bateria (Decreto-Lei n.º 406/89, de 16 de Novembro, regulado pela Portaria n.º 1037/89, de 29 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 1043/97, de 6 de Outubro).

6.29 — Regime jurídico das actividades avícolas de selecção, multiplicação e criação de aves de reprodução ou de postura, criadas ou mantidas em cativeiro ou em semicativeiro (Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, regulado pela Portaria n.º 206/96, de 7 de Junho, regulado na Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/97/M, de 15 de Janeiro).

6.30 — Transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 93/120/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de aves de capoeira e ovos de incubação (Decreto-Lei n.º 141/98, de 16 de Maio).

6.31 — Açores: desenvolvimento das actividades avícolas, classificadas em actividades de reprodução e actividades de produção (Decreto Legislativo Regional n.º 9/85/A, de 19 de Agosto).

SECÇÃO III

**Silvicultura e exploração florestal**

(A) Bases da política florestal

6.32 — Regulamento do Serviço da Polícia Florestal (Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954).

6.33 — Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto):

- a) Planos regionais de ordenamento florestal (5.º);
- b) Planos de gestão florestal (6.º).

6.34 — Planos regionais de ordenamento florestal (PROF) (Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho):

- a) Objecto: regulação do processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos PROF, a aplicar nos termos da Lei de Bases da Política Florestal (artigo 5.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), v. 6.33.

6.35 — Planos de gestão florestal (PGF) (Decreto-Lei n.º 205/99, de 9 de Junho):

- a) Objecto: regulação do processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos PGF, a aplicar nos termos da Lei de Bases da Política Florestal (artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), v. 6.33.

6.36 — Plano de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa (Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/99, de 8 de Abril).

(B) Defesa do património florestal

6.37 — Defesa do património florestal (Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, alterado pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho).

6.38 — Regulamentação da defesa do património florestal (Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro):

- a) Proibições e obrigações durante a época de fogos (9.º).

6.39 — Madeira: medidas sobre a protecção dos recursos florestais (Decreto Legislativo Regional n.º 21/89/M, de 1 de Setembro).

6.40 — Açores: normas sobre a protecção, o ordenamento e a gestão do património florestal da Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 6/98/A, de 13 de Abril, regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/99/A, de 3 de Setembro).

(C) Protecção das florestas contra incêndios

6.41 — Regime jurídico da protecção das florestas contra incêndios (Decreto-Lei n.º 459/88, de 14 de Dezembro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/90/M, de 21 de Julho).

6.42 — Normas regulamentares sobre prevenção, detecção e combate dos fogos florestais (Portaria n.º 341/90, de 7 de Maio).

6.43 — Madeira: medidas de prevenção contra incêndios florestais (Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto).

(D) Ordenamento de áreas florestais percorridas por incêndios

6.44 — Ordenamento das áreas florestais percorridas por incêndios (Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de Abril).

6.45 — Regras de ordenamento das zonas percorridas por incêndios florestais em áreas protegidas (Decreto-Lei n.º 180/89, de 30 de Maio).

6.46 — Regime da ocupação do solo objecto de um incêndio florestal (Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro).

(E) Protecção das florestas contra a poluição atmosférica

6.47 — Regime jurídico da protecção das florestas contra a poluição atmosférica (Decreto-Lei n.º 464/88, de 15 de Dezembro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/90/M, de 23 de Julho).

(F) Arborização com espécies florestais de rápido crescimento

6.48 — Condicionamento da arborização com espécies florestais de rápido crescimento (Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio).

6.49 — Concelhos onde se passa a aplicar o condicionamento da arborização com espécies florestais de rápido crescimento (Portaria n.º 513/89, de 6 de Julho).

6.50 — Normas sobre projectos de florestação em espécies florestais de rápido crescimento (Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho).

(G) Açores: Arborização com espécies florestais de rápido crescimento

6.51 — Controlo do desenvolvimento da cultura intensiva de espécies florestais de rápido crescimento (Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/A, de 31 de Março, regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21-A/89/A, de 18 de Julho).

6.52 — Autorização das acções de arborização e re-arborização com espécies de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas independentemente da área envolvida (Decreto Regulamentar Regional n.º 5/91/A, de 26 de Fevereiro).

(H) Corte e arranque de árvores florestais

6.53 — Amoreira (Decreto com força de lei n.º 18 604, de 12 de Julho de 1930).

6.54 — Oliveira (Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de Maio).

6.55 — Pinheiro bravo e eucalipto (Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de Maio).

6.56 — Obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores florestais (Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de Maio).

6.57 — Azevinho espontâneo (Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro).

6.58 — Montados de sobro e azinho (Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro).

(I) Madeira: Regime silvo-pastoril

6.59 — Regime silvo-pastoril (Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/M, de 6 de Junho).

SECÇÃO IV

**Pesca e aqüicultura**

(A) Produtos da pesca destinados ao consumo humano

6.60 — Transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 95/71/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, que fixa as normas sanitárias à produção e colocação no mercado dos produtos da pesca destinados ao consumo humano (Decreto-Lei n.º 375/98, de 24 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 447/99, de 3 de Novembro).

(B) Lotas

6.61 — Licenciamento de lotas pelo Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP) (Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237/90, de 24 de Julho, e 243/98, de 7 de Agosto, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 22/88/M, de 5 de Dezembro).

6.62 — Requisitos e trâmites a que devem obedecer a instalação e licenciamento de lotas (Portaria n.º 506/89, de 5 de Julho).

(C) Culturas marinhas

6.63 — Regime jurídico da actividade de culturas marinhas (Decreto-Lei n.º 261/89, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 132/91, de 2 de Abril):

a) O Decreto-Lei n.º 261/89 será revogado quando for publicada a legislação específica prevista no Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro (12.º-A).

6.64 — Condições de exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas no território do continente (Portaria n.º 980-A/89, de 14 de Novembro).

6.65 — Normas sanitárias que regem a produção e colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 293/98, de 18 de Setembro).

CAPÍTULO VII

**Actividade industrial em geral**

SECÇÃO I

**Disposições gerais**

7.1 — Normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial (Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto).

7.2 — Regulamento do exercício da actividade industrial (Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto; prorrogado o regime transitório pelo Decreto Regulamentar n.º 17/95, de 30 de Maio).

7.3 — Tabela de classificação das actividades industriais para efeitos de licenciamento industrial (Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 207-A/99, de 9 de Junho).

SECÇÃO II

**Localização e instalação de estabelecimentos industriais**

7.4 — Regulação dos pedidos de autorização de localização de estabelecimentos industriais e emissão da respectiva certidão (Portaria n.º 30/94, de 11 de Janeiro).

7.5 — Modelos de impressos para os pedidos de autorização para instalação ou alteração de estabelecimentos industriais das classes A, B e C e normas de apresentação do projecto de instalação desses estabelecimentos (Portaria n.º 314/94, de 24 de Maio).

SECÇÃO III

**Açores: Exercício da actividade industrial**

7.6 — Princípios gerais para o exercício de actividades industriais (Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril).

7.7 — Regulamento de Autorização de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais (Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro).

#### SECÇÃO IV

##### Parques industriais

7.8 — Instalação e gestão de parques industriais (Decreto-Lei n.º 232/92, de 22 de Outubro):

- a) Da portaria conjunta de aprovação da instalação dos parques industriais fazem parte integrante o regulamento e a planta de síntese; os regulamentos dos parques industriais têm a natureza de regulamento administrativo (7.º);
- b) Disposições sobre operações de loteamento (9.º) e obras de urbanização (10.º).

#### SECÇÃO V

##### Prevenção de riscos de acidentes graves

7.9 — Normas relativas à prevenção de riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais (Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho).

#### SECÇÃO VI

##### Segurança e saúde no trabalho

7.10 — Prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho (Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho), v. 18.20.

7.11 — Açores: regulamentação das condições a que devem obedecer a instalação, alteração ou ampliação e a laboração dos estabelecimentos industriais, de forma a garantir a salubridade dos locais de trabalho, a higiene, a comodidade e segurança públicas e dos trabalhadores (Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de Agosto).

#### CAPÍTULO VIII

##### Indústrias extractivas

#### SECÇÃO I

##### Recursos geológicos

8.1 — Regime jurídico de revelação e aproveitamento de recursos geológicos (Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março; adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/M, de 23 de Julho).

8.2 — Regulamento dos recursos geotérmicos (Decreto-Lei n.º 87/90, de 16 de Março).

#### SECÇÃO II

##### Segurança e saúde no trabalho

8.3 — Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras (Decreto-Lei n.º 162/90, de 22 de Maio).

8.4 — Prescrições mínimas de saúde e segurança a aplicar nas indústrias extractivas por perfuração a céu aberto ou subterrâneas (Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro):

- a) O disposto neste diploma não prejudica, em tudo o que represente uma melhor protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, a aplicação das disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 87/90, 88/90 e 89/90, de 16 de Março, bem como do Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/90, de 22 de Maio.

8.5 — Regulamentação das prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas por perfuração (Portaria n.º 197/96, de 4 de Junho).

8.6 — Regulamentação das prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas (Portaria n.º 198/96, de 4 de Junho).

#### SECÇÃO III

##### Extracção de petróleo bruto

8.7 — Regime jurídico das actividades de prospecção, pesquisa e produção de petróleo (Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril).

#### SECÇÃO IV

##### Extracção de minérios radioactivos

8.8 — Normas sobre segurança e protecção radiológica aplicáveis na extracção e tratamento de minérios radioactivos (Decreto Regulamentar n.º 34/92, de 4 de Dezembro).

#### SECÇÃO V

##### Depósitos minerais

8.9 — Regulamento dos depósitos minerais (Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março).

#### SECÇÃO VI

##### Extracção de pedra e de areias

8.10 — Extracção de materiais inertes das zonas de escoamento e de expansão das águas de superfície (Decreto-Lei n.º 403/82, de 24 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/84, de 21 de Maio).

8.11 — Regulamento de pedreiras (Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março).

8.12 — Açores: normas relativas à exploração de pedreiras (Decreto Legislativo Regional n.º 9/84/A, de 3 de Fevereiro).

8.13 — Madeira: adaptação do regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos (Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/M, de 23 de Julho), v. 8.1.



## SECÇÃO VII

**Exploração de águas**

8.14 — Regulamento de exploração das águas de nascente (Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de Março).

8.15 — Regulamento de exploração das águas mineiro-industriais (Decreto-Lei n.º 85/90, de 16 de Março).

8.16 — Regulamento de exploração das águas mineiras (Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março).

## CAPÍTULO IX

**Indústrias transformadoras**

## SECÇÃO I

**Indústrias alimentares**

## (A) Higiene

9.1 — Regulamento da higiene dos géneros alimentícios (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 425/99, de 21 de Outubro).

## (B) Abate de animais

9.2 — Regulamento da Comercialização de Coelhos Comestíveis (Decreto Regulamentar n.º 39/80, de 20 de Agosto).

9.3 — Instalação, funcionamento e licenciamento dos estabelecimentos destinados ao abate dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina (Decreto-Lei n.º 304/84, de 18 de Setembro).

9.4 — Dependências destinadas ao abate de coelhos anexas aos estabelecimentos de abate de aves (Decreto-Lei n.º 335/86, de 2 de Outubro).

9.5 — Normas de descarga a aplicar às águas residuais provenientes de matadouros e de unidades de processamento de carnes (Portaria n.º 809/90, de 10 de Setembro).

9.6 — Normas sobre instalação e funcionamento dos estabelecimentos de abate, corte e desossagem de carne de aves (Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho).

9.7 — Abate de caça selvagem e colocação no mercado das respectivas carnes (Decreto-Lei n.º 44/96, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 481/99, de 5 de Novembro).

## (C) Preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne

9.8 — Regulamento para a Eliminação e Transformação de Subprodutos de Origem Animal e Colocação no Mercado dos Seus Produtos Finais (Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro).

9.9 — Regulamento das Condições Sanitárias da Produção de Carnes Frescas e Sua Colocação no Mercado (Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro).

9.10 — Transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 92/116/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, relativa aos problemas sanitários em matéria do comércio comunitário de carnes frescas de aves de capoeira (Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 527/99, de 10 de Dezembro).

9.11 — Regulamento das condições higiénicas e técnicas a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos (Decreto-Lei n.º 158/97, de 24 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 417/98, de 31 de Dezembro).

9.12 — Condições sanitárias aplicáveis à produção e à colocação no mercado de produtos à base de carne e de outros produtos de origem animal destinados, após tratamento, ao consumo humano ou à preparação de outros géneros alimentícios (Decreto-Lei n.º 342/98, de 5 de Novembro).

## (D) Ovoprodutos

9.13 — Medidas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado de ovoprodutos (Decreto-Lei n.º 234/92, de 22 de Outubro).

9.14 — Prescrições de ordem higiénica e sanitária aplicáveis à produção e à colocação no mercado de ovoprodutos destinados tanto ao consumo directo como ao fabrico de géneros alimentícios (Portaria n.º 1009/93, de 12 de Outubro).

9.15 — Regras de execução relativas às normas de comercialização aplicáveis aos ovos (Decreto Regulamentar n.º 59/94, de 24 de Setembro).

9.16 — Transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 93/120/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de aves de capoeira e ovos de incubação (Decreto-Lei n.º 141/98, de 16 de Maio), v. 6.30.

## (E) Indústria transformadora da pesca

9.17 — Regime jurídico do exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra (Decreto-Lei n.º 427/91, de 31 de Outubro).

9.18 — Regulamento do Exercício da Actividade da Indústria Transformadora da Pesca, em Terra (RAIP) (Decreto Regulamentar n.º 61/91, de 27 de Novembro).

## (F) Fabricação de alimentos para animais

9.19 — Regulamento do Exercício da Indústria de Alimentos Compostos para Animais (Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/93, de 15 de Janeiro, 183/99, de 22 de Maio, e 306/99, de 7 de Agosto).

9.20 — Condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal; transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 95/69/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro (Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho).

## (G) Indústria agro-alimentar

9.21 — Normas para o licenciamento dos pequenos estabelecimentos industriais de venda directa do sector agro-alimentar (Decreto-Lei n.º 57/99, de 1 de Março).

## SECÇÃO II

**Indústria do couro e de produtos de couro**

9.22 — Normas de descarga das águas residuais do sector dos curtumes (Portaria n.º 512/92, de 22 de Junho).

## SECÇÃO III

**Indústrias de pasta, de papel e cartão**

9.23 — Normas de descarga das águas residuais do sector da pasta de celulose (Portaria n.º 505/92, de 19 de Junho).

## SECÇÃO IV

**Fabricação de produtos petrolíferos refinados e combustíveis nucleares**

9.24 — Bases para a importação, o armazenamento e o tratamento industrial dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos [Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 109/91, de 15 de Março, e 106/93, de 7 de Abril, e pelas Portarias n.ºs 780/91, de 8 de Agosto, e 75/94, de 4 de Fevereiro, regulada pelo Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938 — cujo artigo 69.º se encontra revogado pelo Decreto-Lei n.º 109/91 (v. 7.1), alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/94, de 15 de Setembro].

9.25 — Normas relativas à protecção física de materiais nucleares (Decreto-Lei n.º 375/90, de 27 de Novembro).

## SECÇÃO V

**Fabricação de produtos químicos**

9.26 — Regulamento das Condições de Higiene e Segurança do Trabalho e das Instalações para as Indústrias de Explosivos e Pirotecnia (Portaria n.º 29/74, de 16 de Janeiro).

9.27 — Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos (Decreto-Lei n.º 142/79, de 23 de Maio, alterado pelas Portarias n.ºs 831/82, de 1 de Setembro, e 506/85, de 25 de Julho).

9.28 — Instalações de eliminação final e locais de armazenagem de pesticidas nos estabelecimentos onde estes são fabricados (Decreto-Lei n.º 494/80, de 18 de Outubro).

9.29 — Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos (Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro).

9.30 — Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos (Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro).

9.31 — Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos (Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro).

## CAPÍTULO X

**Produção e distribuição de electricidade, gás e água**

## SECÇÃO I

**Produção e distribuição de electricidade***(A) Disposições gerais*

10.1 — Distribuição no continente de energia eléctrica em baixa tensão (Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1

de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 341/90, de 30 de Outubro, e 17/92, de 5 de Fevereiro).

10.2 — Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/85/A, de 23 de Agosto; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/85/M, de 8 de Novembro).

10.3 — Normas relativas à actividade de produção de energia eléctrica por pessoas singulares ou por pessoas colectivas de direito público ou privado (Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 313/95, de 24 de Novembro, 56/97, de 14 de Março, e 168/99, de 18 de Maio).

10.4 — Bases da organização do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) (Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 56/97, de 14 de Março, e 24/99, de 28 de Janeiro):

*a) Disposições transitórias:*

O Decreto-Lei n.º 99/91, de 2 de Março, mantém-se em vigor nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira até à data da entrada em vigor de legislação específica; Enquanto não forem publicados os regulamentos previstos no presente diploma (regulamentos tarifário, de relações comerciais, do despacho, do acesso às redes e às interligações, da rede de transporte, da rede de distribuição e da qualidade de serviço), mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e da demais legislação aplicável referentes à matéria coberta por aqueles regulamentos, bem como à implantação de instalações eléctricas, nomeadamente no que se refere à constituição de servidões; enquanto não for publicada a portaria do Ministro da Indústria e Energia relativa ao trânsito de energia eléctrica entre grandes redes, mantém-se em vigor a Portaria n.º 74-A/93, de 19 de Janeiro.

10.5 — Regime jurídico do exercício da actividade de produção de energia eléctrica no âmbito do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e do Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV) (Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março).

10.6 — Regime jurídico do exercício da actividade de transporte de energia eléctrica no Sistema Eléctrico Nacional (SEN) e bases de concessão da exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) (Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março).

*(B) Instalações eléctricas*

10.7 — Regulamento de licenças para instalações eléctricas (Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de

1936, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 446/76, de 5 de Junho, e 272/92, de 3 de Dezembro, e pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio).

10.8 — Certificação de Instalações Eléctricas (Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro).

10.9 — Regulamento da Actividade das Entidades Regionais Inspectoras de Instalações Eléctricas (Portaria n.º 662/96, de 14 de Novembro).

10.10 — Regulamento para a Selecção e Reconhecimento das Entidades Regionais Inspectoras de Instalações Eléctricas (Portaria n.º 662/96, de 14 de Novembro).

10.11 — Taxas a cobrar pela aprovação de projectos e pela certificação de instalações eléctricas (Portaria n.º 1056/98, de 28 de Dezembro).

#### (C) Co-geração

10.12 — Regime da actividade de co-geração (Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro).

#### (D) Segurança

10.13 — Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento (Decreto n.º 42 895, de 31 de Março de 1960, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 14/77, de 18 de Fevereiro, e 56/85, de 6 de Setembro).

10.14 — Regulamentos de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas (Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 303/76, de 26 de Abril, e 77/90, de 12 de Março, e pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro).

10.15 — Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão (Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro).

#### (E) Zonas de protecção das obras de aproveitamentos hidráulicos

10.16 — Zonas de protecção das obras de aproveitamentos hidráulicos do Estado ou de empresas concessionárias (Decreto-Lei n.º 38 508, de 14 de Novembro de 1951).

### SECÇÃO II

#### Produção e distribuição de gás

##### (A) Disposições gerais

10.17 — Regime do serviço público de importação de gás natural liquefeito e gás natural, da recepção, armazenagem e tratamento do gás natural liquefeito, da produção de gás natural, dos seus gases de substituição e do seu transporte e distribuição (Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro).

10.18 — Projecto, construção, exploração e manutenção do sistema de abastecimento dos gases combustíveis canalizados (Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho).

10.19 — Bases da concessão, em regime de serviço público, de redes de distribuição de gás natural (Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro).

10.20 — Bases da concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão (Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto).

10.21 — Regime aplicável às servidões necessárias à implantação das concessões de gás natural (Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro), v. 3.9.

##### (B) Oleodutos/gasodutos

10.22 — Regime jurídico das servidões necessárias à implantação de oleodutos/gasodutos para o transporte de gás petrolífero liquefeito e de produtos refinados (Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de Maio), v. 3.10.

##### (C) Gasodutos

10.23 — Regulamento técnico relativo ao projecto, construção, exploração e manutenção de redes de distribuição de gases combustíveis (Portaria n.º 386/94, de 16 de Junho).

10.24 — Regulamento técnico relativo ao projecto, construção, exploração e manutenção de gasodutos de transporte de gases combustíveis (Portaria n.º 390/94, de 17 de Junho).

10.25 — Regulamento técnico relativo à instalação, exploração e ensaio dos postos de redução de pressão a instalar nos gasodutos de transporte e nas redes de distribuição de gases combustíveis (Portaria n.º 376/94, de 14 de Junho, alterada pela Portaria n.º 934/95, de 24 de Julho).

##### (D) Redes de distribuição de gases combustíveis

10.26 — Disposições relativas ao projecto, à construção e à exploração das redes e ramais de distribuições alimentadas com gases combustíveis da 3.ª família (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio).

##### (E) Entidades instaladoras e montadoras

10.27 — Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras e definição dos grupos profissionais associados à indústria dos gases combustíveis (Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto).

10.28 — Princípios aplicáveis ao projecto, à construção, à exploração e à manutenção do sistema de abastecimento dos gases combustíveis canalizados (Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho).

10.29 — Aprovação dos modelos de licenças e de credenciais relativos ao regime de licenças e reconhecimento concedido aos grupos profissionais e às entidades instaladoras e montadoras associadas à indústria dos gases combustíveis (Portaria n.º 162/90, de 28 de Fevereiro).

### SECÇÃO III

#### Produção e distribuição de água

##### (A) Disposições gerais

10.30 — Concepção, instalação e exploração dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto).

10.31 — Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto).

10.32 — Perímetros de protecção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro), v. 3.17.

(B) Empresa Pública das Águas Livres

10.33 — Regulamento para o serviço de abastecimento de água pela Companhia das Águas de Lisboa (Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944, alterada pela Portaria n.º 402/71, de 31 de Julho).

10.34 — Estatutos da EPAL como sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos (Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho).

(C) Sistemas multimunicipais de captação e tratamento de água para consumo público

10.35 — Regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação e tratamento de água para consumo público, quando atribuídos por concessão (Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro).

## CAPÍTULO XI

### Construção

#### SECÇÃO I

##### Segurança

11.1 — Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) (Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e alterações posteriores), v. 1.6:

- a) Compreende disposições sobre segurança pública e dos operários no decurso das obras (artigos 135.º a 139.º — capítulo II do título v).

11.2 — Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil (Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958).

11.3 — Regulamento de Higiene e Segurança do Trabalho nos Caixões de Ar Comprimido (Decreto-Lei n.º 49/82, de 18 de Fevereiro).

#### SECÇÃO II

##### Estaleiros de construção

11.4 — Estaleiros de construção de obras públicas (Decreto-Lei n.º 43 320, de 17 de Novembro de 1960).

11.5 — Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras (Decreto n.º 46 427, de 10 de Julho de 1965).

11.6 — Transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, regulado pela Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril):

- a) Em tudo o que não contrariar o presente diploma, mantêm-se em vigor as normas técnicas do Regulamento de Segurança no Tra-

balho da Construção Civil e do Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras.

#### SECÇÃO III

##### Poluição sonora

11.7 — Disposições sobre a poluição sonora emitida por diversas actividades (Portaria n.º 879/90, de 20 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 77/96, de 9 de Março), v. 19.6.

#### SECÇÃO IV

##### Obras públicas

###### (A) Disposições gerais

11.8 — Criação do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI) e extinção do Conselho de Mercados das Obras Públicas e Particulares (CMOPP) (Decreto-Lei n.º 60/99, de 2 de Março).

###### (B) Regime jurídico das empreitadas de obras públicas

11.9 — Regime jurídico das empreitadas de obras públicas (Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro).

11.10 — Acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil (Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 155/99, de 14 de Setembro).

11.11 — Fixação das taxas destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de ingresso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil (Portaria n.º 412-E/99, de 4 de Junho).

11.12 — Definição da avaliação e dos valores de referência dos indicadores financeiros dos empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil (Portaria n.º 412-F/99, de 4 de Junho).

11.13 — Fixação das classes e os correspondentes valores das autorizações contidas nos certificados de classificação de empreiteiro de obras públicas (EOP) e industrial de construção civil (ICC) (Portaria n.º 412-G/99, de 4 de Junho).

11.14 — Definição dos documentos necessários à comprovação da posse dos requisitos de acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil (Portaria n.º 412-H/99, de 4 de Junho).

11.15 — Fixação do quadro mínimo de pessoal das empresas com condições de ingresso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil (Portaria n.º 412-J/99, de 4 de Junho).

11.16 — Fixação das categorias e subcategorias relativas ao acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil (Portaria n.º 412-I/99, de 4 de Junho; alterada pela Portaria n.º 660/99, de 17 de Agosto).

11.17 — Composição da Comissão de Classificação de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CCEOPP) e da Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas (Portaria n.º 907/99, de 13 de Outubro).

## CAPÍTULO XII

**Comércio por grosso e a retalho**

## SECÇÃO I

**Actividade comercial**

12.1 — Classificação dos vários agentes económicos intervenientes na actividade comercial (Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto).

## SECÇÃO II

**Locais destinados ao comércio**

## (A) Eliminação de barreiras arquitectónicas

12.2 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio), v. 1.8.

## (B) Estabelecimentos de venda de produtos alimentares e outros

12.3 — Regime jurídico da instalação dos estabelecimentos que vendem produtos alimentares e de alguns estabelecimentos de comércio não alimentar e de serviços que podem envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas (Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro).

12.4 — Condições hígio-sanitárias do comércio de pão e produtos afins (Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 275/87, de 4 de Julho; artigo 15.º revogado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/88/M, de 2 de Março).

## (C) Grandes superfícies comerciais

12.5 — Regime de autorização e comunicação prévias a que estão sujeitas a instalação e alteração de unidades comerciais de dimensão relevante (Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto).

12.6 — Madeira: regime jurídico para a instalação de unidades comerciais de dimensão relevante na Região Autónoma da Madeira (Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/M, de 2 de Março).

12.7 — Açores: regime de autorização prévia de licenciamento comercial na Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/A, de 29 de Abril).

## (D) Supermercados

12.8 — Normas sobre licenciamento de supermercados (Despacho Normativo n.º 109/89, de 15 de Dezembro).

## (E) Mercados abastecedores

12.9 — Princípios fundamentais relativos à organização geral dos mercados abastecedores (Decreto-Lei n.º 258/95, de 30 de Outubro).

## (F) Comércio a retalho

12.10 — Madeira: comércio a retalho exercido por vendedores ambulantes e feirantes (Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/M, de 3 de Março).

## (G) Desperdícios e sucatas

12.11 — Regime de licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata (Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto).

## SECÇÃO III

**Higiene e segurança do trabalho**

12.12 — Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços (Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/87/M, de 8 de Julho).

## SECÇÃO IV

**Segurança contra incêndio**

12.13 — Regime de protecção contra riscos de incêndio em estabelecimentos comerciais (Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro).

## SECÇÃO V

**Sistemas de alarme**

12.14 — Ligação às forças de segurança de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza (Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto), v. 20.26.

12.15 — Actividade de segurança privada (Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho).

12.16 — Condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a dispor de sistemas de segurança privada (Portaria n.º 26/99, de 16 de Janeiro).

12.17 — Condições de exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como da instalação, gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança (Portaria n.º 135/99, de 26 de Fevereiro).

## CAPÍTULO XIII

**Turismo**

## SECÇÃO I

**Eliminação de barreiras arquitectónicas**

13.1 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio), v. 1.8.

## SECÇÃO II

**Exercício da indústria hoteleira e similar**

13.2 — Regime de utilidade turística (Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro).

13.3 — Exercício da indústria hoteleira e similar (Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro):

- a) Este diploma foi revogado (v. 13.4), mantendo-se em vigor apenas o disposto no seu artigo 34.º relativo a obras para benfeitorias.

## SECÇÃO III

**Empreendimentos turísticos****(A) Disposições gerais**

13.4 — Regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto):

- a) Empreendimentos turísticos são os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares e podem ser integrados num dos seguintes tipos (1.º, 1, 2):

Estabelecimentos hoteleiros;  
Meios complementares de alojamento turístico;  
Parques de campismo públicos;  
Conjuntos turísticos.

13.5 — Procedimentos de instrução de pedidos de licenciamento dos empreendimentos turísticos no novo regime de instalação e funcionamento (Portaria n.º 1064/97, de 21 de Outubro).

13.6 — Sinais normalizados dos empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos de restauração e de bebidas e das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural e das informações de carácter geral e dos serviços por eles prestados (Portaria n.º 1068/97, de 23 de Outubro).

13.7 — Modelo das placas de classificação dos estabelecimentos hoteleiros, dos meios complementares de alojamento, dos parques de campismo públicos, das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural e da placa de qualificação como típicos dos estabelecimentos de restauração e de bebidas (Portaria n.º 1070/97, de 23 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 60/98, de 12 de Fevereiro).

13.8 — Mecanismos inerentes à implementação e organização do registo dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados e qualificados como típicos (Portaria n.º 1071/97, de 23 de Outubro).

**(B) Estabelecimentos hoteleiros**

13.9 — Regulação dos estabelecimentos hoteleiros (Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro),

alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto):

- a) Requisitos mínimos das várias instalações:

Hotéis (anexo I);  
Hotéis-apartamentos (apart-hotéis) (anexo II);  
Pensões (anexo III);  
Estalagens (anexo IV);  
Motéis (anexo V).

**(C) Meios complementares de alojamento turístico**

13.10 — Regulação dos meios complementares de alojamento (Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto):

- a) Requisitos mínimos das várias instalações:

Aldeamentos turísticos (anexo I);  
Apartamentos turísticos (anexo II);  
Moradias turísticas (anexo III).

## SECÇÃO IV

**Estabelecimentos de restauração e de bebidas**

13.11 — Regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/99, de 24 de Abril; adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/A, de 19 de Abril; adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/M, de 28 de Agosto).

13.12 — Regulação dos estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril).

13.13 — Modelo de alvará de licença de utilização turística e de alvará de licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas (Portaria n.º 930/98, de 24 de Outubro).

13.14 — Condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a dispor de sistemas de segurança privada (Portaria n.º 26/99, de 16 de Janeiro), v. 12.16.

## SECÇÃO V

**Conjuntos turísticos**

13.15 — Regulação dos conjuntos turísticos (Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13 de Setembro).

## SECÇÃO VI

**Turismo no espaço rural**

13.16 — Regime jurídico do turismo em espaço rural (Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho).

13.17 — Regulação do turismo em espaço rural (Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro).

## SECÇÃO VII

**Turismo de natureza**

13.18 — Regime jurídico do turismo de natureza (Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro).

13.19 — Regulação dos requisitos mínimos das instalações e o funcionamento das casas de natureza (Decreto Regulamentar n.º 2/99, de 16 de Fevereiro).

## SECÇÃO VIII

**Animação ambiental**

13.20 — Licenciamento das iniciativas e projectos de actividades, serviços e instalações de animação ambiental (Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto).

## SECÇÃO IX

**Parques de campismo e marinas**

13.21 — Parques de campismo privados (Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto).

13.22 — Parques de campismo rural (Decreto-Lei n.º 192/82, de 19 de Maio).

13.23 — Regulamento de Segurança de Instalações Eléctricas de Parques de Campismo e de Marinas (RPCM) (Decreto-Lei n.º 393/85, de 9 de Outubro; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/89/A, de 28 de Julho).

13.24 — Regulação dos parques de campismo públicos (Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro).

## SECÇÃO X

**Habitação turística por tempo determinado**

13.25 — Direito de habitação turística por tempo determinado (*time sharing*) (Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/99, de 22 de Maio).

## SECÇÃO XI

**Segurança contra incêndio**

13.26 — Medidas de segurança contra riscos de incêndio aplicáveis na construção, instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de restauração e de bebidas (Portaria n.º 1063/97, de 21 de Outubro).

13.27 — Açores: medidas de segurança contra incêndios nos estabelecimentos hoteleiros e similares e nos meios complementares de alojamento turístico (Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/A, de 27 de Outubro).

## CAPÍTULO XIV

**Transportes, vias de comunicação, armazenagem e telecomunicações**

## SECÇÃO I

**Transportes, vias de comunicação terrestres e instalações de apoio****(A) Disposições gerais**

14.1 — Lei de Bases dos Transportes Terrestres (Lei n.º 10/90, de 17 de Março).

**(B) Transporte ferroviário**

14.2 — Construção de passagens superiores nos caminhos de ferro (Portaria n.º 13 038, de 9 de Janeiro de 1950, alterada pela Portaria n.º 784/81, de 10 de Setembro).

14.3 — Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968, e pelo Decreto Regulamentar n.º 6/82, de 19 de Fevereiro).

14.4 — Revisão do Regulamento de Passagens de Nível e obrigatoriedade de elaboração de planos plurianuais de supressão de passagens de nível (Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de Dezembro).

14.5 — Adopção da bitola europeia em matéria de linhas ferroviárias para altas velocidades (Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/88, de 30 de Dezembro).

14.6 — Transporte ferroviário (capítulo II da Lei de Bases dos Transportes Terrestres), v. 14.1:

- a) A rede ferroviária nacional será definida no Plano Ferroviário Nacional e abrangerá a rede principal e a rede complementar (10.º).

14.7 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio), v. 1.8.

**(C) Transporte rodoviário**

14.8 — Transporte rodoviário (capítulo III da Lei de Bases dos Transportes Terrestres), v. 14.1:

- a) A rede de estradas nacionais será definida no Plano Rodoviário Nacional e inclui a rede fundamental, integrada pelos itinerários principais, e a rede complementar, integrada pelos itinerários complementares e outras estradas (14.º, 1);
- b) O Plano Rodoviário Nacional e as redes viárias regionais e municipais serão objecto de diplomas específicos, que estabelecerão as normas disciplinadoras das categorias e características técnicas das estradas das redes nacional, regionais e municipais, as quais serão adaptadas à natureza e volume de tráfegos previsíveis (14.º, 2, 3).

**(D) Estradas nacionais e regionais**

14.9 — Estatuto das Estradas Nacionais (Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 44 697, de 17 de Novembro de 1962, 45 291, de 3 de Outubro de 1963, 13/71, de 23 de Janeiro, e 219/72, de 27 de Junho).

14.10 — Regulamento do Licenciamento de Obras pela Junta Autónoma de Estradas (Portaria n.º 114/71, de 1 de Março).

14.11 — Revisão do contrato de concessão da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. (Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro).

14.12 — Redefinição do Plano Rodoviário Nacional e criação de estradas regionais (Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho).

14.13 — Madeira: normas relativas à defesa e protecção das estradas regionais (Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/M, de 4 de Julho).

14.14 — Açores: quadro jurídico disciplinador do desenvolvimento e da gestão das vias públicas de comunicação terrestre (Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro).

#### (E) Estradas e caminhos municipais

14.15 — Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais (Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961).

#### (F) Centrais de camionagem

14.16 — Localização e dimensionamento das estações centrais de camionagem (Decreto-Lei n.º 170/71, de 27 de Abril).

14.17 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio), v. 1.8.

#### (G) Terminais terrestres internacionais de mercadorias

14.18 — Terminais internacionais terrestres de mercadorias (Decreto-Lei n.º 424/78, de 22 de Dezembro).

14.19 — Instalação de depósitos TIR (Decreto-Lei n.º 324/79, de 23 de Agosto).

14.20 — Requisitos a observar na localização e no projecto das instalações dos terminais internacionais rodoviários de mercadorias (Decreto Regulamentar n.º 38/81, de 20 de Agosto).

#### (H) Postos de abastecimento de combustíveis

14.21 — Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis (Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 302/95, de 18 de Novembro).

14.22 — Dispensa de licenciamento das obras a realizar nos postos de abastecimento de combustíveis motivadas pela implantação do gasóleo colorido e marcado para a agricultura (Decreto-Lei n.º 15/97, de 17 de Janeiro).

### SECÇÃO II

#### Vias de comunicação marítimas e instalações de apoio

##### (A) Portos

14.23 — Planos de ordenamento e expansão dos portos (Decreto-Lei n.º 32 842, de 11 de Junho de 1943), v. 4.23.

14.24 — Bases gerais a que devem obedecer os estatutos orgânicos das administrações dos portos (Decreto-Lei n.º 348/86, de 16 de Outubro, alterado pelos

Decretos-Leis n.ºs 335/98, de 3 de Novembro, 336/98, de 3 de Novembro, 337/98, de 3 de Novembro, e 338/98, de 3 de Novembro), v. 4.23.

14.25 — Instituto Marítimo-Portuário: criação (Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro).

14.26 — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A.: criação e aprovação dos estatutos (Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de Novembro).

14.27 — Administração do Porto de Lisboa, S. A.: criação e aprovação dos estatutos (Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de Novembro).

14.28 — Administração do Porto de Sines, S. A.: criação e aprovação dos estatutos (Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de Novembro).

14.29 — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A.: criação e aprovação dos estatutos (Decreto-Lei n.º 338/98, de 3 de Novembro).

14.30 — Administração do Porto de Aveiro, S. A.: criação e aprovação dos estatutos (Decreto-Lei n.º 339/98, de 3 de Novembro).

14.31 — Instituto Portuário do Norte: criação (Decreto-Lei n.º 242/99, de 28 de Junho).

14.32 — Instituto Portuário do Centro: criação (Decreto-Lei n.º 243/99, de 28 de Junho).

14.33 — Instituto Portuário do Sul: criação (Decreto-Lei n.º 244/99, de 28 de Junho).

14.34 — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A.: criação e aprovação dos estatutos (Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho).

#### (B) Instalações portuárias

14.35 — Regulamentação do exercício da actividade portuária (Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro; adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/95/M, de 31 de Julho):

a) Requisitos das instalações das empresas de trabalho portuário (5.º).

14.36 — Instalação de equipamentos e instalações portuárias em águas territoriais excluídas das zonas de jurisdição portuária (Decreto-Lei n.º 254/99, de 7 de Julho).

#### (C) Sinalização marítima

14.37 — Regulamento da Direcção de Faróis (Portaria n.º 537/71, de 4 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 158/77, de 24 de Março).

14.38 — Sinalização marítima (Decreto n.º 594/73, de 7 de Novembro).

### SECÇÃO III

#### Vias de comunicação aéreas e instalações de apoio

##### (A) Aeroportos e aeródromos

14.39 — Regime de licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público do Estado e das actividades desenvolvidas nos aeroportos e aeródromos (Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março).



**(B) Servidões aeronáuticas civis**

14.40 — Estabelecimento de servidões aeronáuticas em zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil (Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964), v. 3.25.

**SECÇÃO IV****Armazenagem****(A) Armazéns de importação e exportação**

14.41 — Requisitos a que deverão obedecer os armazéns de importador (Despacho Normativo n.º 45/85, de 5 de Julho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 29/90, de 19 de Abril).

14.42 — Normas relativas aos armazéns destinados a receber mercadorias com o estatuto de depósito provisório (Decreto-Lei n.º 281/86, de 5 de Setembro).

14.43 — Normas relativas ao funcionamento das instalações adequadas à descarga, recepção, guarda e armazenagem das mercadorias (Despacho Normativo n.º 106/91, de 20 de Maio).

**(B) Armazenagem de produtos alimentares**

14.44 — Regulamento Geral do Serviço de Armazéns Gerais Industriais do Instituto Português de Conservas de Peixe (Portaria n.º 920/82, de 30 de Setembro).

14.45 — Requisitos a satisfazer pelos armazéns de acondicionamento de ananás (Decreto Regulamentar n.º 82/85, de 30 de Dezembro).

14.46 — Requisitos a satisfazer pelos centros de acondicionamento e amadurecimento de bananas (Decreto Regulamentar n.º 83/85, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 12/87, de 2 de Fevereiro).

14.47 — Normas relativas à armazenagem privada no sector da carne de suíno (Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro).

**(C) Armazenagem de óleos usados**

14.48 — Normas sobre as actividades de armazenagem, recolha, tratamento e queima de óleos usados (Decreto-Lei n.º 216/85, de 28 de Junho).

14.49 — Regulamento de Licenciamento das Actividades de Recolha, Armazenagem, Tratamento Prévio, Regeneração, Recuperação, Combustão e Incineração dos Óleos Usados (Portaria n.º 240/92, de 25 de Março).

**(D) Armazenagem de gases de petróleo liquefeitos**

14.50 — Disposições respeitantes à aprovação dos regulamentos de segurança das instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m<sup>3</sup> por recipiente e os relativos à construção e manutenção dos parques de garrafas de GPL, bem como à instalação de aparelhos a gás com potências elevadas (Decreto-Lei n.º 124/97, de 23 de Maio).

**(E) Armazenagem subterrânea de gás natural**

14.51 — Regulamento da Armazenagem Subterrânea de Gás Natural em Formações Salinas Naturais (Portaria n.º 1025/98 de 12 de Dezembro).

**(F) Armazenagem de armamento, munições e substâncias explosivas**

14.52 — Polícia da produção, comércio, detenção, armazenagem e emprego de armamento, munições e

substâncias explosivas (Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro).

**(G) Armazenagem de produtos de uso veterinário**

14.53 — Normas relativas ao fabrico, autorização de introdução no mercado, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos de uso veterinário (Decreto-Lei n.º 232/99, de 24 de Junho).

**SECÇÃO V****Telecomunicações****(A) Infra-estruturas de telecomunicações**

14.54 — Lei de Bases do Estabelecimento, Gestão e Exploração das Infra-Estruturas e Serviços de Telecomunicações (Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto).

14.55 — Regime de acesso à actividade dos operadores de redes públicas de telecomunicações e dos serviços de telecomunicações de uso público (Decreto-Lei n.º 381-A/97, 30 de Dezembro).

**(B) Estações e redes de radiocomunicações e de radiodifusão**

14.56 — Princípios gerais orientadores da utilização das radiocomunicações (Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março).

14.57 — Estabelecimento e utilização de estações e redes de radiocomunicações (Decreto-Lei n.º 320/88, de 14 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/91, de 12 de Abril).

14.58 — Instalação de sistemas de recepção e distribuição de radiodifusão sonora e televisiva em edifícios (Decreto-Lei n.º 249/97, de 23 de Setembro), v. 20.22.

14.59 — Licenciamento, funcionamento, segurança e condições técnicas a que devem obedecer as estações de radiodifusão (Portaria n.º 121/99, de 15 de Fevereiro).

14.60 — Regulamento do Serviço de Rádio Pessoal — Banda do Cidadão (Decreto-Lei n.º 153/89, de 10 de Maio).

14.61 — Regulamento de Amador de Radiocomunicações (Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro).

**(C) Televisão por cabo**

14.62 — Actividade de operador de rede de distribuição de televisão por cabo, para uso público (Decreto-Lei n.º 292/91, de 13 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/95, de 6 de Julho).

*Nota.* — Normas relativas às redes de distribuição de televisão por cabo, v. 20.23.

**(D) Servidões radioeléctricas**

Zonas confinantes com os centros radioeléctricos nacionais, v. 3.24.

**CAPÍTULO XV****Edifícios públicos e equipamentos colectivos****SECÇÃO I****Zonas de protecção dos edifícios públicos**

Distância mínima de afastamento, em relação aos cemitérios ou estabelecimentos qualificados como insalubres, incómodos, tóxicos ou perigosos, dos terrenos destinados à construção de edifícios escolares, v. 3.27.

Aplicação aos edifícios e outras construções de interesse público das disposições que em relação a zonas de protecção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais, v. 5.43.

Zonas de protecção dos estabelecimentos prisionais e estabelecimentos tutelares de menores, v. 3.31.

Regulamento que Estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respektivos Equipamentos e Superfícies de Impacte, v. 16.13.

## SECÇÃO II

### Edifícios afectos a ministérios

15.1 — Normas relativas às obras de conservação corrente e ao apetrechamento em mobiliário e equipamento dos edifícios afectos aos diferentes ministérios (Decreto-Lei n.º 5/88, de 14 de Janeiro).

## SECÇÃO III

### Equipamentos relacionados com saúde e acção social

#### (A) Unidades privadas de saúde

15.2 — Criação e fiscalização das unidades privadas de saúde (Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 63/94, de 2 de Novembro).

15.3 — Regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício das actividades desenvolvidas em unidades de saúde privadas que utilizem, com fins de diagnóstico, terapêutica e de prevenção, radiações ionizantes, ultrassons ou campos magnéticos (Decreto-Lei n.º 492/99, de 17 de Novembro).

15.4 — Regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício da actividade das clínicas de medicina física e de reabilitação privada (Decreto-Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro).

15.5 — Regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas de diálise (Decreto-Lei n.º 505/99, de 20 de Novembro).

#### (B) Laboratórios de análises clínicas

15.6 — Desenvolvimento do regime jurídico de criação e fiscalização das unidades privadas de saúde (Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro) no que concerne ao licenciamento dos laboratórios (Decreto-Lei n.º 217/99, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 534/99, de 11 de Dezembro).

#### (C) Unidades privadas na área da toxicoddependência

15.7 — Licenciamento, funcionamento e fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas que actuem na área da toxicoddependência (Decreto-Lei n.º 16/99, de 25 de Janeiro).

#### (D) Estabelecimentos de apoio social

15.8 — Regime de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos e serviços de apoio social do âmbito da segurança social (Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30

de Maio; prorrogação por 180 dias do prazo referido no n.º 1 da norma XIX pelo Despacho Normativo n.º 52/98, de 3 de Agosto).

15.9 — Normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento dos lares de idosos (Despacho Normativo n.º 12/98, de 25 de Fevereiro).

15.10 — Normas que regulam as condições de implantação, localização, instalação e funcionamento dos serviços de apoio domiciliário (Despacho Normativo n.º 62/99, de 12 de Novembro).

## SECÇÃO IV

### Cemitérios

15.11 — Normas para a construção e política de cemitérios (Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962).

15.12 — Mudança de localização de cemitérios (Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro).

## SECÇÃO V

### Segurança contra incêndio

15.13 — Medidas cautelares mínimas contra riscos de incêndio a aplicar aos locais e seus acessos integrados em edifícios onde estejam instalados serviços públicos da administração central, regional e local, instituições de interesse público e entidades tuteladas pelo Estado (Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/89, de 15 de Setembro).

## SECÇÃO VI

### Higiene e segurança do trabalho

15.14 — Medidas relativas à implementação do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços nos Serviços da Administração Pública (Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/88, de 6 de Janeiro).

## CAPÍTULO XVI

### Actividades recreativas, culturais e desportivas

## SECÇÃO I

### Eliminação de barreiras arquitectónicas

16.1 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio), v. 1.8

## SECÇÃO II

### Actividades recreativas e culturais

#### (A) Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

16.2 — Disposições a observar no projecto de instalações destinadas a espectáculos e divertimentos públi-

cos e a quaisquer actividades ruidosas com vista a limitar a poluição sonora (Decreto-Lei n.º 271/84, de 6 de Agosto).

16.3 — Instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e regime jurídico dos espectáculos de natureza artística (Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro).

16.4 — Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos (Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, regulado pela Portaria n.º 510/96, de 25 de Setembro; artigos 57.º e 260.º revogados pelo Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março).

16.5 — Recintos com diversões aquáticas (Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março).

16.6 — Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos com Diversões Aquáticas (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de Março).

(B) Espectáculos tauromáquicos

16.7 — Regulamento do Espectáculo Tauromáquico (Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de Novembro).

16.8 — Açores: condições técnicas e de segurança das praças de touros (Decreto Regional n.º 25/82/A, de 3 de Setembro).

(C) Indústria cinematográfica

16.9 — Normas relativas à actividade cinematográfica e à produção áudio-visual (Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 41/99, de 15 de Maio).

SECÇÃO III

**Actividades desportivas**

(A) Disposições gerais

16.10 — Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho).

16.11 — Regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público (Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro).

16.12 — Medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto (Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto).

(B) Espaços de jogo e recreio

16.13 — Regulamento que Estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivos Equipamentos e Superfícies de Impacte (Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro).

16.14 — Lista dos normativos europeus, projectos normativos europeus e outras especificações técnicas aplicáveis na concepção e fabrico dos equipamentos e superfícies de impacte destinados a espaços de jogo e recreio (Portaria n.º 379/98, de 2 de Julho).

16.15 — Definição do organismo com competência para emitir certificados de conformidade, no âmbito do diploma (Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, v. 16.13) que estabeleceu o regulamento das condições de segurança a observar nos espaços de jogo e recreio (Portaria n.º 506/98, de 10 de Agosto).

CAPÍTULO XVII

**Habitação**

SECÇÃO I

**Disposições gerais**

17.1 — Princípios relativos à eliminação de barreiras arquitectónicas estabelecidos na Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 9/89, de 2 de Maio), v. 1.7.

17.2 — Açores: definição do quadro jurídico disciplinador da colaboração entre a Administração Regional Autónoma dos Açores e os municípios da Região no domínio da recuperação e melhoria de habitações em estado de degradação nos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 5/99/A, de 11 de Março).

SECÇÃO II

**Arrendamento urbano**

17.3 — Regime do Arrendamento Urbano (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro; declarada a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 36.º pelo Acórdão n.º 114/98 do Tribunal Constitucional, publicado em 13 de Março de 1998, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 69.º, na parte em que refere os descendentes em 1.º grau do senhorio, pelo Acórdão n.º 55/99, de 19 de Fevereiro, do Tribunal Constitucional; adaptação à Região Autónoma da Madeira pela Lei n.º 89/95, de 1 de Setembro):

- a*) Só podem ser objecto de arrendamento urbano os edifícios ou suas fracções cuja aptidão para o fim pretendido pelo contrato seja atestado pela licença de utilização, passada pela autoridade municipal competente, mediante vistoria realizada menos de oito anos antes da celebração do contrato (9.º, 1).

SECÇÃO III

**Habitação social**

(A) Disposições gerais

17.4 — Regime de propriedade resolúvel sobre prédios urbanos ou suas fracções autónomas (Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de Maio).

17.5 — Medidas especiais para alteração aos planos municipais de ordenamento do território e alvarás de loteamento urbano no âmbito dos programas municipais de realojamento (Decreto-Lei n.º 226/87, de 6 de Junho), do Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto (Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio) e dos programas de habitação a custos controlados destinada ao arrendamento (Decreto-Lei n.º 156/97, de 24 de Junho).

(B) Recomendações técnicas para habitação social

17.6 — Recomendações Técnicas para Habitação Social (anexo ao Despacho n.º 41/MES/85, de 5 de Fevereiro, Portaria n.º 500/97, de 21 de Julho, regulando

o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 73/96, de 18 de Junho):

- a) O despacho aprova as Recomendações Técnicas para Habitação Social;
- b) O Decreto-Lei n.º 73/96 permite a aplicação de limites e requisitos diferentes dos fixados no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, exclusivamente nas condições definidas naquelas Recomendações.

(C) Auto-acabamento das habitações

17.7 — Regime de auto-acabamento das habitações (Decreto-Lei n.º 460/83, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 467/85, de 5 de Novembro).

17.8 — Caracterização do regime de auto-acabamento e definição dos requisitos condicionantes da concessão de licença provisória de utilização (Portaria n.º 835/85, de 5 de Novembro).

(D) Condições mínimas de habitabilidade

17.9 — Condições mínimas de habitabilidade exigíveis em edifícios de habitação susceptíveis de reabilitação (Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/77, de 9 de Março).

17.10 — Condições mínimas de habitabilidade exigíveis em edifícios clandestinos de habitação susceptíveis de reabilitação (Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril).

(E) Habitação a custos controlados

17.11 — Disposições sobre parâmetros de área e custos de construção, valores máximos de venda e conceitos a que devem obedecer as habitações a custos controlados (Portaria n.º 500/97, de 21 de Julho, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro), v. 2.1.

17.12 — Revisão dos regimes de intransmissibilidade e alienabilidade em vigor para as segundas transmissões de habitações a custos controlados (Decreto-Lei n.º 109/97, de 8 de Maio).

17.13 — Criação de condições financeiras e técnicas para concessão de empréstimos para projectos de equipamento social, partes acessórias dos fogos e ou espaços comerciais, quando integrados em empreendimentos de habitações a custos controlados (Portaria n.º 371/97, de 6 de Junho).

## SECÇÃO IV

### Programas habitacionais

(A) Programa Especial de Realojamento

17.14 — Programa Especial de Realojamento (PER) nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto (Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, alterado pela Lei n.º 34/96, de 29 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 93/95, de 9 de Maio, 30/97, de 28 de Janeiro, e 156/97, de 24 de Junho).

17.15 — Medidas relativas ao PER (Decreto-Lei n.º 272/93, de 4 de Agosto).

17.16 — Regime de concessão de participações para o apoio à aquisição ou reabilitação de fogos por

famílias abrangidas pelo PER nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto (Decreto-Lei n.º 79/96, de 20 de Junho).

(B) Programa de Construção de Habitações Económicas

17.17 — Programa de Construção de Habitações Económicas (Decreto-Lei n.º 164/93, de 7 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 181/94, de 29 de Junho, e 63/95, de 7 de Abril):

- a) Os empreendimentos desenvolvidos no âmbito do Programa podem ser certificados com a Marca de Qualidade LNEC (3.º).

17.18 — Medidas relativas ao Programa de Construção de Habitações Económicas (Decreto-Lei n.º 272/93, de 4 de Agosto).

17.19 — Programa de concurso tipo e caderno de encargos (Portaria n.º 717/93, de 4 de Agosto, substituída pela Portaria n.º 704-B/94, de 29 de Julho).

(C) Regiões Autónomas

17.20 — Açores: programa de apoio à habitação, a conceder pelo Governo Regional dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/96/A, de 18 de Junho).

17.21 — Madeira: programa de construção de habitações económicas, a afectar à venda ou ao arrendamento social, gozando os particulares promotores de um conjunto de apoios públicos (Decreto Legislativo Regional n.º 18/95/M, de 26 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/98/M, de 29 de Dezembro).

17.22 — Madeira: programa de apoio a famílias com carências habitacionais (Decreto Legislativo Regional n.º 28/98/M, de 29 de Dezembro).

## SECÇÃO V

### Regimes de financiamento para a conservação e reabilitação de imóveis

(A) Regime Especial de Participação na Recuperação de Imóveis Arrendados

17.23 — Regime Especial de Participação na Recuperação de Imóveis Arrendados (RECRIA) (Decreto-Lei n.º 197/92, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/96, de 31 de Julho).

(B) Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas

17.24 — Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas (REHABITA) (Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho).

(C) Regime Especial de Participação e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal.

17.25 — Regime Especial de Participação e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal (RECRIPH) (Decreto-Lei n.º 106/96, de 31 de Julho, regulado pela Portaria n.º 711/96, de 9 de Dezembro).

(D) Regime de concessão de apoio financeiro especial para realização de obras de conservação ordinária

17.26 — Regime de concessão de apoio financeiro especial para realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação em habitação própria permanente de indivíduos e agregados familiares economicamente carenciados (Decreto-Lei n.º 7/99, de 8 de Janeiro).

## SECÇÃO VI

### Segurança contra incêndio

17.27 — Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Habitação (Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de Abril; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/92/M, de 15 de Setembro; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/94/A, de 26 de Março):

- a) Os artigos 7.º a 10.º do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Habitação foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro. Na sequência desta revogação, passa a competir à câmara municipal velar para que seja cumprido o Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Habitação (artigo 68.º-B). Tratando-se de edifícios não sujeitos a licença municipal, cabe à respectiva entidade licenciadora o cumprimento da obrigação prevista no número anterior (*idem*);
- b) A qualificação das paredes exteriores de construção não tradicional deve ser feita no quadro da homologação a conceder pelo LNEC ao sistema construtivo em causa (5.º).

## CAPÍTULO XVIII

### Segurança e salubridade

#### SECÇÃO I

##### Segurança estrutural

(A) Segurança de estruturas de edifícios e pontes

18.1 — Regulamento de Segurança e Acções para Estruturas de Edifícios e Pontes (Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de Maio; alargado o período transitório previsto pelo Decreto-Lei n.º 357/85, de 3 de Setembro).

18.2 — Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-Esforçado (Decreto-Lei n.º 349-C/83, de 30 de Julho; alargado o período transitório previsto pelo Decreto-Lei n.º 357/85, de 3 de Setembro):

- a) Condicionamento do recurso a processos de construção industrializados e não tradicionais a homologação pelo LNEC; necessidade de prévia classificação ou homologação pelo LNEC do emprego de armaduras ordinárias, com excepção das de aço A235 NL (1.º, 23.º).

18.3 — Regulamento de Estruturas de Aço para Edifícios (Decreto-Lei n.º 211/86, de 31 de Julho).

18.4 — Regulamento de Segurança das Construções contra os Sismos (Decreto-Lei n.º 41 658, de 31 de Maio de 1958).

(B) Segurança de barragens

18.5 — Regulamento de Segurança de Barragens (Decreto-Lei n.º 11/90, de 6 de Janeiro).

18.6 — Normas de Construção de Barragens (Portaria n.º 246/98, de 21 de Abril).

## SECÇÃO II

### Segurança contra incêndio

(A) Disposições gerais

18.7 — Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) (Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e alterações posteriores), v. 1.6

- a) O capítulo III do título V do RGEU encontra-se revogado no que se refere a:

Edifícios de habitação, pelo Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, v. 17.27;  
Edifícios de tipo hospitalar, pelo Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de Dezembro, v. 18.11;  
Edifícios de tipo administrativo, pelo Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de Dezembro, v. 18.10;

Edifícios escolares, pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, v. 18.12;

- b) Exigência pelas câmaras municipais do cumprimento de outras disposições de segurança contra incêndios para além das constantes no RGEU (159.º).

(B) Edifícios de habitação

18.8 — Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Habitação (Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de Abril; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/92/M, de 15 de Setembro; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/94/A, de 26 de Março), v. 17.27.

(C) Edifícios para serviços públicos

18.9 — Medidas cautelares mínimas contra riscos de incêndio a aplicar aos locais e seus acessos integrados em edifícios onde estejam instalados serviços públicos da administração central, regional e local, instituições de interesse público e entidades tuteladas pelo Estado (Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/89, de 15 de Setembro), v. 15.13.

(D) Edifícios de tipo administrativo

18.10 — Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Tipo Administrativo: aprovação (anexo ao Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de Dezembro).

(E) Edifícios de tipo hospitalar

18.11 — Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Tipo Hospitalar: aprovação (anexo ao Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de Dezembro).

## (F) Edifícios escolares

18.12 — Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares: aprovação (anexo ao Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro).

## (G) Centros urbanos antigos

18.13 — Medidas Cautelares de Segurança contra Riscos de Incêndio em Centros Urbanos Antigos (Decreto-Lei n.º 426/89, de 6 de Dezembro; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/A, de 26 de Março).

## (H) Estabelecimentos comerciais

18.14 — Regime de protecção contra riscos de incêndio em estabelecimentos comerciais (Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro), v. 12.13.

## (I) Empreendimentos turísticos

18.15 — Medidas de segurança contra riscos de incêndio aplicáveis na construção, instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de restauração e de bebidas (Portaria n.º 1063/97, de 21 de Outubro), v. 13.26.

18.16 — Açores: medidas de segurança contra incêndios nos estabelecimentos hoteleiros e similares e nos meios complementares de alojamento turístico (Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/A, de 27 de Outubro), v. 13.27.

## (J) Parques de estacionamento cobertos

18.17 — Regulamento de Segurança contra Incêndio em Parques de Estacionamento Cobertos (Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de Abril; adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/95/M, de 28 de Agosto), v. 17.27.

*Nota.* — Outros diplomas compreendendo disposições relativas a segurança contra incêndio:

- Parques de campismo privados, v. 13.21;
- Parques de campismo públicos, v. 13.24;
- Parques de campismo rural, v. 13.22;
- Prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas por perfuração, v. 8.5;
- Prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas, v. 8.6;
- Procedimento de instrução de pedidos de licenciamento de empreendimentos turísticos no novo regime de instalação e funcionamento, v. 13.5;
- Regime da instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e dos espectáculos de natureza artística, v. 16.3;
- Regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, v. 13.11, 13.12;
- Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, v. 16.4;
- Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis, v. 14.21;
- Regulamento de Estruturas de Aço para Edifícios, v. 18.3;
- Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão, v. 10.2;
- Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento, v. 10.13;
- Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, v. 12.12;
- Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, v. 20.16;
- Unidades privadas de saúde, v. 15.2.

## SECÇÃO III

**Segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho**

18.18 — Regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho (Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril).

18.19 — Prescrições mínimas para a segurança e saúde nos locais de trabalho (Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro, regulado pela Portaria n.º 987/93, de 6 de Outubro).

18.20 — Prescrições mínimas para a sinalização de segurança e saúde no trabalho (Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho).

18.21 — Regulamentação das prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho (Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de Dezembro).

18.22 — Aplicação do regime jurídico de segurança, higiene e saúde no trabalho à Administração Pública (Decreto-Lei n.º 488/99, de 17 de Novembro).

*Nota.* — Outros regimes de segurança, higiene e saúde no trabalho:

- Estabelecimentos comerciais, de escritório e serviços, v. 12.12;
- Estabelecimentos comerciais, de escritório e serviços nos serviços da Administração Pública, v. 15.14;
- Indústrias de explosivos e pirotecnia, v. 9.26;
- Minas e pedreiras, v. 8.3;
- Indústrias extractivas por perfuração e indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas, v. 8.6;
- Estaleiros temporários ou móveis, v. 11.6.

## SECÇÃO IV

**Segurança de instalações e equipamentos**

## (A) Aparelhos de elevação e movimentação

18.23 — Normas para a construção, verificação e funcionamento dos aparelhos de elevação e movimentação (Decreto-Lei n.º 286/91, de 9 de Agosto).

## (B) Ascensores e elevadores

18.24 — Estatuto das Entidades Conservadoras de Elevadores (Decreto-Lei n.º 404/86, de 3 de Dezembro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/91/M, de 12 de Setembro).

18.25 — Enquadramento das obras de conservação e de beneficiação dos elevadores antigos (Portaria n.º 269/89, de 11 de Abril).

18.26 — Regulamento de Segurança de Ascensores Eléctricos (RSAE) (Portaria n.º 376/91, de 2 de Maio).

18.27 — Regulamento de Segurança de Ascensores Hidráulicos (RSAH) (Portaria n.º 964/91, de 20 de Setembro).

18.28 — Princípios gerais de segurança relativos aos ascensores e respectivos componentes; transposição para o direito interno da Directiva n.º 95/16/CD, de 29 de Junho (Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro):

- a) É permitida, até 30 de Junho de 1999, a colocação no mercado, e a entrada em serviço, de ascensores e seus componentes de segurança nas condições do diploma que aprova o Regulamento do Exercício da Actividade das Associações Inspectoras de Elevadores (Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março) e do diploma que

estabelece normas relativas a vistorias, revistorias, inspecções e reinspecções periódicas de elevadores (Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março); a declaração CE de conformidade prevista no diploma em análise substitui, para todos os efeitos, o certificado de exploração previsto no anexo II do já referido Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, constituindo condição suficiente para ligação à rede de distribuição de energia eléctrica (15.º);

- b) Depois de 1 de Julho de 1999, as disposições dos já referidos Decretos-Leis n.ºs 131/87, de 17 de Março e 110/91, de 18 de Março, deixam de ser aplicáveis aos ascensores instalados a partir daquela data.

(C) Escadas mecânicas e tapetes rolantes

18.29 — Regulamento de Segurança de Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes (Portaria n.º 1196/92, de 22 de Dezembro).

(D) Equipamentos sob pressão

18.30 — Transposição para o direito interno da Directiva n.º 97/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio, relativa aos equipamentos sob pressão (Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho):

- a) Objecto: transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 97/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio, e estabelecimento das regras a que devem obedecer o projecto, o fabrico e a avaliação da conformidade, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão, entendendo-se como tais os recipientes, tubagens, acessórios de segurança e acessórios sob pressão; quando necessário, aqueles equipamentos abrangerão os componentes ligados às partes sob pressão, tais como flanges, tubuladuras, acoplamentos, apoios e orelhas de elevação (1.º, 2.º, 2).

(E) Termoacumuladores eléctricos

18.31 — Regras de fabrico e montagem de termoacumuladores eléctricos (Portaria n.º 1081/91, de 24 de Outubro).

SECÇÃO V

**Protecção contra substâncias perigosas**

(A) Disposições gerais

18.32 — Transposição para o direito interno das disposições constantes da Directiva n.º 96/59/CE, do Conselho, de 16 de Setembro, e fixação das regras a que fica sujeita a eliminação dos PCB usados, tendo em vista a destruição total destes (Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho), v. 18.42.

18.33 — Limita o uso e comercialização de diversas substâncias e preparações perigosas (Decreto-Lei n.º 47/90, de 9 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro).

18.34 — Limitações à comercialização e uso de determinadas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 54/93, de 26 de Fevereiro).

18.35 — Limitações à comercialização e utilização de substâncias e preparações perigosas (Decreto-Lei n.º 232/94, de 14 de Setembro, regulado pela Portaria n.º 968/94, de 28 de Outubro).

18.36 — Transpõe para a ordem jurídica as Directivas n.ºs 94/60/CE, 96/55/CE, 97/10/CE e 97/16/CE, que estabeleceram limitações à comercialização e utilização de determinadas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro).

(B) Amianto

18.37 — Regime de protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto nos locais de trabalho (Decreto-Lei n.º 284/89, de 24 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/93, de 20 de Novembro, regulado pela Portaria n.º 1057/89, de 7 de Dezembro).

18.38 — Regula o regime de protecção da saúde dos trabalhadores contra riscos de exposição ao amianto (Portaria n.º 1057/89, de 7 de Dezembro), v. 18.37.

18.39 — Proibição e limitação da comercialização do amianto e dos produtos que o contenham (Decreto-Lei n.º 28/87, de 14 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 138/88, de 22 de Abril, e 228/94, de 13 de Setembro).

(C) Chumbo

18.40 — Medidas de protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao chumbo (Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto):

- a) Disposições relativas a instalações sanitárias e vestiários (15.º).

(D) Cloreto de vinilo monómero

18.41 — Regime de protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao cloreto de vinilo monómero nos locais de trabalho (Decreto-Lei n.º 273/89, de 21 de Agosto).

(E) Bifenilos- e terfenilos policlorados

18.42 — Transposição para o direito interno das disposições constantes da Directiva n.º 96/59/CE, do Conselho, de 16 de Setembro, e fixação das regras a que fica sujeita a eliminação dos PCB usados, tendo em vista a destruição total destes (Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho).

(F) Radiações ionizantes

18.43 — Normas e directivas de protecção contra as radiações ionizantes (Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/92, de 6 de Março).

CAPÍTULO XIX

**Conforto e estética das edificações**

SECÇÃO I

**Eliminação de barreiras arquitectónicas**

19.1 — Princípios relativos à eliminação de barreiras arquitectónicas, estabelecidos na Lei de Bases da Pre-

venção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 9/89, de 2 de Maio), v. 1.7.

19.2 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio), v. 1.8.

## SECÇÃO II

### Conforto térmico e conservação de energia

19.3 — Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (Decreto-Lei n.º 40/90, de 6 de Fevereiro).

19.4 — Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios (Decreto-Lei n.º 118/98, de 7 de Maio).

## SECÇÃO III

### Conforto auditivo

19.5 — Regulamento Geral sobre o Ruído (Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/M, de 2 de Março).

19.6 — Disposições sobre a poluição sonora emitida por diversas actividades (Portaria n.º 879/90, de 20 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 77/96, de 9 de Março).

19.7 — Regime jurídico da protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho (Decreto-Lei n.º 72/92, de 28 de Abril, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/92, de 28 de Abril).

19.8 — Açores: disposições tendentes a minimizar a poluição sonora (Decreto Legislativo Regional n.º 22/83/A, de 29 de Junho).

*Nota.* — Instalações destinadas a espectáculos e divertimentos públicos, v. 16.2.

## SECÇÃO IV

### Estética das edificações

#### (A) Publicidade

19.9 — Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda (Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto).

19.10 — Regulação da afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos (Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio).

#### (B) Açores: Exteriores de edifícios

19.11 — Regulamentação de exteriores de edifícios (Decreto Regional n.º 20/79/A, de 25 de Agosto).

#### (C) Madeira: Protecção e valorização da paisagem

19.12 — Medidas de integração das edificações no ambiente (Decreto Legislativo Regional n.º 10/86/M, de 14 de Junho).

19.13 — Medidas de protecção e valorização da paisagem (Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, alterado pelos Decretos Legislativos

Regionais n.ºs 8/96/M, de 27 de Junho, e 21/98/M, de 27 de Abril).

## CAPÍTULO XX

### Instalações e equipamentos

#### SECÇÃO I

##### Gestão do consumo de energia

20.1 — Normas gerais sobre gestão de energia para as instalações consumidoras intensivas de energia (Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 428/83, de 9 de Dezembro).

20.2 — Regulamento de Gestão do Consumo de Energia (Portaria n.º 359/82, de 7 de Abril).

20.3 — Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia (SIURE) (Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/95, de 11 de Fevereiro).

20.4 — Regulamento para a Concessão das Participações Financeiras Previstas no Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia de Base Regional (Portaria n.º 334/88, de 27 de Maio).

20.5 — Programa Energia (criado pelo Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, regulado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/94, de 11 de Agosto, e pelo Despacho Normativo n.º 683/94, de 26 de Setembro).

20.6 — Regulamentação do domínio de intervenção referente à utilização racional de energia nos edifícios não residenciais (Despacho Normativo n.º 11-C/95, de 6 de Março).

#### SECÇÃO II

##### Instalações eléctricas

20.7 — Regulamentos de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas (Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 303/76, de 26 de Abril, e 77/90, de 12 de Março, e pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro), v. 10.2, 10.14.

20.8 — Normas a que deverão obedecer os projectos destinados a instruir os pedidos de licença de instalações eléctricas de serviço público (Portaria n.º 401/76, de 6 de Julho).

20.9 — Normas a observar na elaboração dos projectos de instalações eléctricas de serviço particular (Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 272/92, de 3 de Dezembro, e 315/95, de 28 de Novembro; aplicado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/85/A, de 23 de Agosto, e na Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/84/M, de 10 de Abril).

20.10 — Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular, aplicável às actividades de projecto, de execução e de exploração (Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril).

20.11 — Condições de segurança a que deve obedecer o equipamento eléctrico destinado a ser utilizado em instalações cuja tensão nominal esteja compreendida entre 50 V e 1000 V, em corrente alternada, ou entre 75 V e 1500 V, em corrente contínua (Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho), v. 21.2.



## SECÇÃO III

**Instalações de gás**

20.12 — Normas a que ficam sujeitos os projectos de instalações de gás a incluir nos projectos de construção, ampliação ou reconstrução de edifícios, bem como o regime aplicável à execução da inspecção das instalações (Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro):

- a) Norma transitória: enquanto não for publicado o estatuto das entidades inspectoras, as inspecções devem ser realizadas por técnicos de gás devidamente reconhecidos, os quais devem emitir documento comprovativo no que se refere às inspecções periódicas executadas por entidades inspectoras reconhecidas para o efeito pela Direcção-Geral da Energia [13.º, 1, b)] e pelas empresas concessionárias de distribuição regional de gás natural, ou seus agentes, no que se refere às inspecções extraordinárias a que ficam sujeitas as instalações de gás nos edifícios e fogos existentes à data de publicação do diploma em análise quando tenham sido convertidas para a utilização do gás natural e não tenha sido cumprido o disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, e quando as instalações de gás estejam integradas em edifícios localizados na área geográfica da «concessão da rede de distribuição regional de gás natural de Lisboa» e tenham de ser convertidas para a utilização de gás natural por força da aplicação das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 33/91, de 16 de Janeiro, e 333/91, de 6 de Setembro [14.º, 1, b), c)]; igualmente, até que seja publicado o estatuto das entidades inspectoras, os projectos são apresentados, em triplicado, nas câmaras municipais, sob responsabilidade do projectista, o qual deve anexar uma declaração de conformidade com as normas aplicáveis; enquanto não forem publicadas as portarias relativas aos parâmetros caracterizadores dos gases combustíveis (3.º) e aos elementos que constituem as instalações de gás dos edifícios (5.º), mantêm-se em vigor as Portarias n.ºs 867/89, de 7 de Outubro, e 163-A/90, de 28 de Fevereiro (19.º).

20.13 — Elementos que constituem as instalações de gás combustível em imóveis (Portaria n.º 163-A/90, de 28 de Fevereiro).

20.14 — Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção das Instalações de Gás Combustível Canalizado em Edifícios (Portaria n.º 361/98, de 26 de Junho).

## SECÇÃO IV

**Instalações de água**

20.15 — Concepção, instalação e exploração dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto), v. 10.30.

20.16 — Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais (Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto), v. 10.31

## SECÇÃO V

**Sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais**

20.17 — Instalações sanitárias mínimas para construções servidas por redes de saneamento (Decreto-Lei n.º 31 674, de 22 de Novembro de 1941).

20.18 — Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto), v. 10.31.

20.19 — Regime da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes (Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro).

## SECÇÃO VI

**Instalações de climatização**

Regulamento da Qualidade dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios, v. 19.4.

## SECÇÃO VII

**Instalações telefónicas**

20.20 — Instalação de infra-estruturas telefónicas nos edifícios a construir ou a reconstruir (Decreto-Lei n.º 146/87, de 24 de Março).

20.21 — Regulamento das Instalações Telefónicas de Assinante (RITA) (Decreto Regulamentar n.º 25/87, de 8 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/88, de 29 de Fevereiro).

## SECÇÃO VIII

**Sistemas de recepção e distribuição de radiodifusão sonora e televisiva**

20.22 — Instalação de sistemas de recepção e distribuição de radiodifusão sonora e televisiva em edifícios (Decreto-Lei n.º 249/97, de 23 de Setembro).

## SECÇÃO IX

**Televisão por cabo**

20.23 — Normas técnicas para a instalação e funcionamento da rede de distribuição de televisão por cabo (Portaria n.º 1127/91, de 30 de Outubro).

## SECÇÃO X

**Instalação de motores**

20.24 — Regulamento de Motores (Decreto n.º 14 421, de 13 de Outubro de 1927, alterado pelo Decreto n.º 64/72, de 28 de Fevereiro):

- a) Disposições técnicas relativas à instalação de motores (10.º, 13.º, 15.º e 16.º).

## SECÇÃO XI

**Receptáculos postais**

20.25 — Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais (Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 21/98, de 4 de Setembro).

## SECÇÃO XII

**Equipamentos de segurança e sistemas de alarme**

20.26 — Ligação às forças de segurança de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza (Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto).

## CAPÍTULO XXI

**Produtos e materiais de construção**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

21.1 — Regime jurídico da produção e comercialização dos materiais de construção (Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/95, de 14 de Junho, e 374/98, de 24 de Novembro, regulado pela Portaria n.º 566/93, de 2 de Junho):

- a) Marcação CE (4.º) e especificações técnicas (5.º).

21.2 — Requisitos de segurança e identificação a que devem obedecer o fabrico e a comercialização de determinados produtos e equipamentos (Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho):

- a) Adequa a ordem jurídica interna à Directiva n.º 93/68/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, designadamente substituindo em vários diplomas a expressão «Marca CE» pela expressão «Marcação CE».

## SECÇÃO II

**Cimentos e betões**

21.3 — Regulamento da Marca Nacional de Conformidade com as Normas de Cimentos (Portaria n.º 50/85, de 25 de Janeiro).

21.4 — Manda aplicar à produção, à colocação em obra e à verificação da conformidade dos betões de

ligantes hidráulicos as condições estabelecidas na Norma Portuguesa NP ENV 206, «Betão. Comportamento, produção, colocação e critérios de conformidade» (Decreto-Lei n.º 330/95, de 14 de Dezembro).

21.5 — Condições de fabrico e de colocação no mercado dos cimentos para argamassas e betões de ligantes hidráulicos (Decreto-Lei n.º 139/96, de 16 de Agosto).

21.6 — Certificação dos varões de aço para betão armado (Decreto-Lei n.º 128/99, de 21 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 441/99, de 2 de Novembro).

## SECÇÃO III

**Tubos e acessórios**

## (A) Tubos de fibrocimento

21.7 — Características que devem possuir e condições de recepção que devem satisfazer os tubos de fibrocimento e as respectivas juntas a utilizar em canalizações de água sob pressão (Decreto n.º 123/70, de 21 de Março).

## (B) Tubos e acessórios de aço e ferro fundido maleável

21.8 — Regime de certificação obrigatória para os tubos e acessórios de aço e ferro fundido maleável para canalizações (Decreto-Lei n.º 390/89, de 9 de Novembro):

- a) A colocação no mercado de tubos e de acessórios de aço e de ferro fundido maleável para canalizações, quer importados, quer de fabricação nacional, só poderá realizar-se após certificação dos mesmos (1.º, 1).

## SECÇÃO IV

**Materiais cerâmicos de construção**

21.9 — Obrigatoriedade de certificação dos materiais cerâmicos de construção (telhas, tijolos e blocos de cofragem), quer de produção nacional, quer importados (Decreto-Lei n.º 304/90, de 27 de Setembro).